

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



18.º volume
1991

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

18º volume
1991
(Janeiro a Abril)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 1/91

DE 22 DE JANEIRO DE 1991

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas do artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto n.º 293/V da Assembleia da República, e pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 10.º, n.º 4, e 11.º, n.º 2, do mesmo Decreto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira).

Processo: n.º 377/90.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — Não é isenta de controvérsia a questão de saber se o regime eleitoral pode integrar os estatutos das regiões autónomas ou se, ao contrário, ali se faz valer a reserva de lei comum da Assembleia da República [CRP, artigo 167.º, alínea j)].

As normas sobre eleições regionais apresentam uma vertente organizatória que afirma a sua conexão funcional com a matéria do Estatuto.

A afirmação da possibilidade de os estatutos integrarem normas sobre a matéria eleitoral não implica necessariamente que essas normas detenham um regime de aprovação e alteração idêntico ao das outras normas do Estatuto.

- II — O problema da igualdade de voto na repartição dos mandatos tem, em primeira linha, que ver com o princípio da igualdade, na sua dupla determinação de atribuição de igual peso numérico ao voto e de igual valor quanto ao resultado, e não com o princípio da representação proporcional.

- III — Todavia, o legislador constitucional português optou pelo sistema de representação proporcional e ligou-o de tal modo à ideia de genuinidade da representação democrática que o erigiu em limite material de revisão constitucional pelo que é no quadro do sistema de representação por que se optou que terá de ser aferido o grau de respeito pelo princípio da igualdade do sufrágio.

- IV — Na Constituição Portuguesa de 1976, a ideia de representação no Parlamento como espelho da sociedade política tem primazia na conformação do sistema eleitoral, determinando-lhe um figurino de representação proporcional e avultando mesmo sobre qualquer outra ideia, nomeadamente o desiderato de obtenção de maiorias estáveis.
- V — A norma do artigo 10.º, n.º 3, do Decreto n.º 293/V, ao determinar que «cada círculo elege sempre, pelo menos, dois deputados», não vem senão obviar a inconstitucionalidade, resultante da violação do princípio da representação proporcional, que decorreria se se deixasse funcionar pura e simplesmente, sem qualquer correctivo, a regra da correspondência de votos e mandatos, constante do artigo 10.º, n.º 2, naqueles casos em que tal regra de correspondência implicasse a existência de apenas um mandato por círculo.
- VI — A realização do desiderato da igualdade de votos na repartição dos mandatos obteria a sua melhor concretização com a existência de apenas um círculo eleitoral: num sistema de círculo eleitoral único maximizar-se-ia a proporcionalidade e a igualdade. À medida que se retalha o universo eleitoral em círculos de dimensões menores, vai-se distorcendo a proporcionalidade e diminuindo a igualdade de valor quanto ao resultado do voto.
- VII — Porém, a Constituição não impõe uma proporcionalidade absoluta. A subdivisão do universo eleitoral numa pluralidade de círculos, só por si, não vai contra o princípio da proporcionalidade na conversão de votos em mandatos, embora se reconheça que se se levar longe demais tal subdivisão — de tal modo que a cada círculo venha a corresponder um número demasiado escasso de mandatos, insusceptível de reflectir o universo de opções políticas dos cidadãos eleitores —, então será a própria ideia de representação proporcional a ser manifestamente desfigurada.
- VIII — A apreciação dos limites de organização do universo eleitoral haverá de ter em conta as especificidades desse universo, sendo também no plano da sua avaliação concreta que se concluirá ou não pela razoabilidade das soluções legislativas, ou seja, pela existência ou não de desfiguração do modelo constitucional-eleitoral.
- IX — A Constituição garante a descentralização política das regiões, mas proíbe qualquer forma de pluralismo estadual, de autonomia constitucional.
- X — A atribuição de direito de voto para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira a cidadãos residentes, em razão do seu nascimento naquela Região Autónoma, supõe a existência de novas categorias jurídico-políticas, como as de «povo madeirense» ou «cidadão madeirense». Assume o entendimento de uma comunidade nacional «fragmentada», ultrapassando o recorte constitucional da autonomia, porque dotando as regiões de características de estadualidade que a Constituição lhes não reconhece.
- XI — A atribuição por esse modo do direito de voto é ainda estranha à caracterização das regiões autónomas como pessoas colectivas territoriais

de direito público interno. Sendo as regiões entre colectivos territoriais de direito interno e o seu substracto pessoal composto por residentes, só os residentes poderão participar no contrato político em que consiste a eleição para a Assembleia Legislativa Regional.

- XII — As normas dos artigos 10.º, n.º 4, e 11.º, n.º 2, do Decreto n.º 293/V violam, assim, os artigos 4.º (unidade da cidadania), 6.º (forma unitária do Estado) e 227.º, n.ºs 1 e 3 (incidência territorial da autonomia, limitação da autonomia pela integridade da soberania do Estado), da Constituição da República.

ACÓRDÃO N.º 64/91

DE 4 DE ABRIL DE 1991

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade formal, por vício de procedimento legislativo, de todas as normas do Decreto n.º 302/V da Assembleia da República, que autorizava o Governo a legislar em matéria de trabalho de menores, férias, trabalho em regime de comissão de serviço, período experimental, duração e organização do tempo de trabalho, cessação do contrato de trabalho por inadaptação do trabalhador e salários em atraso.

Processo: n.º 117/91.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — As normas constantes de uma lei de autorização legislativa (ou, na fase anterior à promulgação, as normas do correspondente Decreto aprovado pela Assembleia da República) podem ser objecto de fiscalização abstracta preventiva de constitucionalidade.
- II — A disciplina normativa sobre regimes jurídicos do trabalho de menores, das férias no âmbito dos contratos individuais de trabalho, de prestação de trabalho subordinado em regime de comissão de serviço, do período experimental, da duração do trabalho e da cessação do contrato de trabalho por inadaptação do trabalhador, deve ser qualificada como Direito do Trabalho, entendido este último como ramo do Direito que regula o trabalho subordinado, heterodeterminado ou não autónomo.
- III — As leis de autorização legislativa não são meras leis formais, nem se esgotam no plano de ordenação do exercício da função legislativa, não podem considerar-se puras leis organizatórias da competência legislativa, situadas no domínio do direito constitucional. Elas contêm os parâmetros normativos fundamentais que estabelecem os limites de validade da legislação autorizada.

- IV — Em matéria de legislação laboral, as organizações dos trabalhadores devem ter a possibilidade de influenciarem, logo na fase parlamentar de apreciação da lei de autorização legislativa, os juízos políticos e de decisão jurídica da Assembleia da República sobre a futura legislação autorizada.
- V — As leis de autorização legislativa em matéria laboral devem ser qualificadas como legislação do trabalho, para efeitos de assegurar a audição das organizações dos trabalhadores, pressuposto da sua participação na elaboração de tais leis.
- VI — O direito de audição garantido constitucionalmente às organizações de trabalhadores não pode ser exercido por todas e cada uma delas quando só as confederações representadas no Conselho Permanente de Concertação Social tiveram conhecimento e participaram de alguma forma na elaboração da legislação de trabalho.
- VII — A possibilidade de o trabalhador optar por não gozar as férias excedentes ao mínimo legal, recebendo antes a retribuição e o subsídio de férias correspondente, não é passível de censura constitucional.
- VIII — A garantia constitucional do direito ao repouso e aos lazeres, concretizada no direito a férias periódicas pagas, não confere ao trabalhador um direito absoluto a gozar férias numa época determinada, nem um direito à inalterabilidade do período de gozo de férias.
- IX — O poder conferido à entidade patronal de antecipar unilateralmente o gozo de férias do trabalhador, no caso de ocorrer a cessação do contrato de trabalho e após ter sido emitido o respectivo aviso prévio, ainda que em detrimento das expectativas do trabalhador, é constitucionalmente legítimo.
- X — No que toca ao regime legal da prestação de trabalho em comissão de serviço, a possibilidade de as partes convencionarem a extinção do próprio contrato de trabalho com a cessação da comissão de serviço, não viola os princípios da proibição da cessação do contrato individual de trabalho sem justa causa e da segurança no emprego.
- XI — A existência de um período experimental nos contratos de trabalho é constitucionalmente legítima, ainda que nesse período não haja segurança de emprego; o legislador goza de liberdade de conformação no estabelecimento da duração do período experimental, embora tal liberdade seja limitada: a duração não pode ser fixada em período de tal forma prolongado que resulte desvirtuado o princípio da segurança no emprego.
- XII — A norma que amplia o prazo de duração do período experimental apenas relativamente às pequenas empresas, isto é, aquelas que empregam vinte ou menos trabalhadores, não restringe, de forma constitucionalmente ilegítima, o direito dos trabalhadores à segurança no emprego, nem viola o princípio da igualdade.

- XIII — Não é constitucionalmente ilegítima a figura da cessação do contrato de trabalho por inadaptação do trabalhador (justa causa não disciplinar). São admissíveis os despedimentos individuais fundados em causas objectivas não imputáveis a culpa do empregador que, em cada caso concreto, tornem praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- XIV — O conceito constitucional de justa causa é susceptível de cobrir factos, situações ou circunstâncias objectivas, não se limitando à noção de justa causa disciplinar aceite no Direito do Trabalho desde 1976: comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade, torne impossível a subsistência da relação de trabalho. A Constituição não veda formas de despedimento do trabalhador com fundamento em motivos objectivos, tais como o despedimento tecnológico ou por absolutas necessidades da empresa, sem prejuízo de o despedimento por estes últimos motivos dever obedecer a uma regulamentação específica, rodeada de adequadas garantias.
- XV — Quando assim se não entenda, partindo-se de uma densificação semântica do conceito constitucional de justa causa, deve entender-se que, ao lado da «justa causa» (disciplinar), a Constituição não vedou em absoluto a consagração de certas causas de rescisão unilateral do contrato de trabalho pela entidade patronal com base em motivos objectivos, desde que as mesmas não derivem de culpa do empregador ou do trabalhador e que tornem praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral.
- XVI — A cessação do contrato de trabalho por inadaptação do trabalhador nos casos em que foram introduzidas modificações tecnológicas no posto de trabalho, visa acautelar a eficácia da reestruturação das empresas como instrumento essencial da competitividade no mercado e, nessa medida, de segurança do emprego dos trabalhadores, bem como proteger a posição do trabalhador, garantindo-lhe prévia formação profissional e um período de adaptação suficiente no posto de trabalho.
- XVII — A enunciação das causas que dão lugar à cessação do contrato por inadaptação do trabalhador não constitui matéria constitucionalmente submetida ao princípio da tipicidade.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 61/91

DE 13 DE MARÇO DE 1991

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, e da norma constante do artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, de 1 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, enquanto conjugado com o n.º 1 da referida portaria, referentes à tabela de remição de pensões por acidentes de trabalho.

Processo: n.º 238/90.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Apesar de a norma constante da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, só ter sido verdadeiramente aplicável entre 1 e 30 de Novembro de 1985, já que, a partir daí, a utilização, para o cálculo do capital de remição das pensões por acidentes de trabalho, das tabelas anexas à mencionada portaria se impor por via do artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, persiste o interesse na declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, daquela norma, pois designadamente estão pendentes no Tribunal Constitucional numerosos recursos em que é justamente questionada a constitucionalidade da referida norma.
- II — Apesar de o texto constitucional não definir o que seja legislação do trabalho, esta há-de ser a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações, ou a legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição.
- III — Os diplomas legais respeitantes a acidentes de trabalho e doenças profissionais, matéria de segurança social dos trabalhadores, constituem legislação do trabalho, para efeitos de aplicação das normas constitucionais que asseguram a participação das organizações representativas dos trabalhadores na sua elaboração.

- IV — Nem a Portaria n.º 760/85 nem o Decreto-Lei n.º 466/85 fazem qualquer referência a uma eventual participação daqueles organismos na sua elaboração, o que consequência que se presume que tal participação não ocorreu; portanto, há-de concluir-se que as normas impugnadas se encontram feridas de inconstitucionalidade, por violação do disposto nos artigos 55.º, alínea d), e 57.º, n.º 2, da Constituição (versão de 1982), o que não oferece qualquer dúvida relativamente ao artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, na redacção do Decreto-Lei n.º 460/85, uma vez que nos encontramos aí, inquestionavelmente, perante legislação do trabalho.
- V — A circunstância de certa norma se encontrar num acto regulamentar não exclui, de *per si*, a sua qualificação como legislação do trabalho para o efeito de se exigir a participação das organizações representativas dos trabalhadores na sua elaboração, pois tal participação sempre haveria de ser exigida, pelo menos, no caso de diplomas secundários que acabem por revestir-se de um conteúdo afinal «equiparável» (na sua natureza e no seu alcance ou efeito prático) ao de uma norma «legal».
- VI — Não existindo exercício de poder regularmente sem fundamento numa lei anterior, são constitucionalmente ilegítimos os regulamentos quando contêm disciplina inicial que só pode constar de diploma legislativo.
- VII — Como as remições de pensões por acidente de trabalho exigem sempre uma decisão judicial, e porque quando existem declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, «ficam ressalvados os casos julgados», de acordo com o preceituado no artigo 282.º, n.º 3, da Constituição, a presente declaração de inconstitucionalidade não pode influir sobre as remições já efectuadas, ou seja, com sentença de homologação transitada em julgado. Só terá, pois, eficácia relativamente aos incidentes de remição ainda pendentes — nos tribunais de trabalho ou em recurso; mas, quanto a estes, seria inadequado proceder a qualquer limitação de efeitos.

ACÓRDÃO N.º 62/91

DE 13 DE MARÇO DE 1991

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, que veio revogar a alínea d) daquele artigo, e a qual regula o acesso aos tribunais no processo de remição da colónia.

Processo: n.º 150/89.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O direito de acesso aos tribunais é um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, só podendo ser restringido nos casos expressamente previstos na Constituição, tendo em vista o disposto nos seus artigos 17.º e 18.º
- II — Viola aquele direito o Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M que, ao revogar a alínea d) do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, na redacção do artigo 1.º do Decreto Regional n.º 7/80/M, veio impedir totalmente que os requeridos na acção de remição da colónia possam defender os seus direitos, ao ser-lhes negada a possibilidade de suscitarem, antes da prolação da sentença, quaisquer questões de facto ou de direito, ainda que elas sejam susceptíveis de obstar à adjudicação dos terrenos.
- III — Mesmo admitindo que se trata de restrição que visa promover o bom funcionamento dos tribunais e melhorar a administração da justiça, ela não é proporcionada (por não se limitar ao mínimo requerido pela tutela deste interesse) e afecta o conteúdo essencial do referido direito (visto que implica que uma sentença judicial seja proferida e transite em julgado — tendo por efeito a constituição de um direito de propriedade —, sem que as partes possam discutir em juízo a relação jurídica material — a colónia — que lhe serve de substrato).

- IV — Se bem que não estejam autonomamente consagrados na Constituição, os princípios da igualdade das partes e do contraditório possuem dignidade constitucional, por derivarem, em última instância, do princípio do Estado de direito. Por outro lado, aqueles princípios processuais constituem directas emanações do princípio da igualdade.
- V — O Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, ao não permitir que o requerido no processo, o proprietário, se possa pronunciar em juízo sobre a existência do direito de remir institui um crime que viola os referidos princípios.

ACÓRDÃO N.º 63/91

DE 19 DE MARÇO DE 1991

Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 111.º da Resolução da Assembleia da República n.º 13-A/88 (publicada no 3.º Suplemento do *Diário da República*, I Série, n.º 168, de 22 de Julho de 1988) e das normas constantes dos n.ºs 1 do artigo 20.º, 5 e 6 do artigo 22.º, 1 do artigo 56.º, 1 do artigo 81.º, 5 do artigo 137.º e 3 do artigo 150.º, do artigo 154.º, dos n.ºs 4 do artigo 160.º, 2 do artigo 203.º, 2 do artigo 227.º, 2 do artigo 236.º, 1 do artigo 238.º e 4 do artigo 241.º, todos do Regimento da Assembleia da República resultante das alterações nele introduzidas pela resolução acima citada.

Processo: n.º 588/88.

Plenário

Requerente: Um Grupo de Deputados à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Para integrar o conceito de «norma», para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, não se pode partir do conceito clássico e aprioristicamente fixado de norma, nomeadamente aquele a que se ligam as características de generalidade e abstracção, antes se torna necessário buscar um conceito de norma funcionalmente adequado, que visa a actividade dos poderes públicos que têm por fim a emissão de regras de conduta, critérios de decisão ou padrões de valoração de comportamentos, sendo certo, porém, que o conceito funcional de norma se não pode, desde logo e inteiramente, desligar de um conceito formal, já que o sistema de fiscalização da constitucionalidade intenta controlar os actos do poder normativo público.
- II — Face às características do Regimento da Assembleia da República e à possibilidade de as respectivas normas poderem directamente respeitar regras constitucionais expressas que visam a organização e funcionamento daquele órgão de soberania, deve ver-se nele um acto normativo específico ou *sui generis* (embora não um acto legislativo), expressão de autonomia normativa interna, pelo que é admissível a apreciação da sua constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional.

- III — A aprovação da Resolução n.º 13-A/88, que introduziu alterações ao Regimento da Assembleia da República, efectuada apenas pelos Deputados do Partido Social-Democrata, que então detinham maioria absoluta dos Deputados em exercício de funções, não ofende as disposições combinadas dos artigos 178.º, alínea a), e 119.º, n.º 3, da Constituição e 288.º, n.º 5, do Regimento da Assembleia da República resultante das alterações introduzidas pela Resolução n.º 9/85.
- IV — Não impondo a Lei Fundamental a constituição de agrupamentos parlamentares ou agrupamentos de Deputados independentes — mas apenas de grupos parlamentares, constituídos por Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos, enquanto tais —, a eliminação da previsão daqueles agrupamentos, e respectiva conferência de poderes, pela Resolução impugnada, não pode configurar-se como ofensiva da Constituição.
- V — A eliminação das regras constantes do artigo 12.º da anterior versão do Regimento não afectou substancialmente os direitos e poderes do Deputado que seja o único representante de um partido, que continua a poder estar representado nas comissões e na Comissão Permanente, a ter iniciativa legislativa e a desfrutar de local de trabalho na sede da Assembleia da República.
- VI — Os artigos 20.º, n.º 1, 56.º, n.º 1, 81.º, n.º 1, e 227.º, n.º 2, do Regimento, que não prevêm a participação dos agrupamentos parlamentares nas conferências do Presidente da Assembleia da República com os representantes dos grupos parlamentares nem a distribuição por aqueles de folhas avulsas contendo as ordens do dia, que regulam o uso da palavra por Deputados integrados no mesmo grupo parlamentar e, no que concerne à apreciação do programa do Governo, por todos os Deputados, não ferem os artigos 158.º, n.º 1, e 182.º, n.º 2, da Constituição.
- VII — O artigo 236.º, n.º 2, do Regimento respeita apenas às perguntas orais a membros do Governo, continuando os Deputados dos agrupamentos parlamentares a poder fazer perguntas escritas, pelo que não se verifica violação do artigo 159.º, alínea c), da Constituição.
- VIII — A redução dos tempos de intervenção consagrados nos artigos 137.º, n.º 5, e 150.º, n.º 3, do Regimento não viola os princípios constitucionais de oposição e de pluralismo de expressão e organização, o mesmo acontecendo com os artigos 160.º, n.º 4, sobre declarações de voto na votação final global, e 227.º, n.º 2, sobre pedidos de esclarecimento e encerramento de debate sobre o programa do Governo, 238.º, n.º 1, sobre perguntas ao Governo, e 241.º, n.º 4, sobre a ordem de intervenções no encerramento das interpelações ao Governo.
- IX — O artigo 154.º do Regimento, ao estabelecer que a discussão na especialidade de projectos ou propostas de leis é realizada nas comissões competentes, não viola o artigo 171.º, n.º 3, da Constituição.

- X — O artigo 203.º, n.º 2, do Regimento, interpretado no sentido de que a aprovação na generalidade nele referida incide sobre a recusa de ratificação, não viola o artigo 172.º da Constituição.
- XI — As características da generalidade e abstracção que a Constituição impõe às normas restritivas de direitos, liberdades e garantias, já não são exigíveis para normas de diversa natureza, como as normas de carácter regulamentar e organizatório ora em apreço, que, visando acabar com a previsão dos agrupamentos parlamentares, necessariamente se teriam de reflectir no único agrupamento parlamentar que, ao tempo da entrada em vigor da Resolução n.º 13-A/88, existia.
- XII — A extinção desse agrupamento parlamentar não afecta o mandato dos Deputados que o integravam, não havendo, assim, qualquer violação directa dos artigos 154.º, n.º 1, e 174.º, n.º 1, da Constituição.
- XIII — Não viola o princípio da confiança nem se reveste de eficácia retroactiva o artigo 111.º, n.º 2, da Resolução n.º 13-A/88, enquanto faz aplicar ao aludido agrupamento parlamentar as alterações pela mesma introduzidas no Regimento da Assembleia da República a partir do início da subsequente sessão legislativa.
- XIV — O artigo 22.º, n.º 4, do Regimento, interpretado como exigindo que na metade dos restantes membros da Mesa da Assembleia da República, para se considerar atingido o *quorum* necessário ao seu funcionamento, se tenham de incluir os quatro Vice-Presidentes, não viola o artigo 178.º, alínea b), da Constituição.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 9/91

DE 22 DE JANEIRO DE 1991

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que atribui competência ao tribunal singular para julgar os processos por crimes que, em princípio, deviam ser julgados pelo tribunal colectivo, sempre que o Ministério Público entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais do que esse tempo.

Processo: n.º 9/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal não viola o princípio da reserva da função jurisdicional, pois quem julga é sempre o juiz e não o Ministério Público, isto é, é ao juiz que compete decidir se há ou não condenação e, em função de tal juízo, determinar em conformidade qual a medida concreta da pena aplicável, nesta operação movendo-se sempre dentro dos limites da moldura penal abstractamente fixada na lei.
- II — Para este efeito, «lei» não é apenas a lei substantiva que define o tipo legal de crime, mas também a norma do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal, que, conjugado com o n.º 4 do mesmo preceito, fixa em três anos de prisão o limite máximo da pena aplicável, em termos de precisão e nitidez suficientes para cumprir, a mais que uma função de garantia do arguido, as exigências feitas ao legislador pela separação que deve existir entre os poderes (a competência) dele e os do julgador, e, bem assim, para poder servir de fundamento normativo da decisão a proferir pelo juiz e para possibilitar o controlo dessa mesma decisão, impedindo o arbítrio.
- III — A norma em apreço também não colide com o princípio da legalidade da acção penal porquanto, com ela, o que se pretende é aliviar os tribunais colectivos, de funcionamento mais pesado, daqueles casos em que — segundo um juízo de prognose, formulado com base nos critérios legais de

aplicação das penas — virão a ser aplicadas penas que se compreendem na competência punitiva normal do juiz singular. Assim sendo, ainda que no artigo 224.º, n.º 1, da Constituição, se consagre o princípio da legalidade da acção penal e ainda que, no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, se veja uma manifestação do princípio da oportunidade, como ela sempre seria uma sua expressão muito moderada, nunca poderia deixar de ser consentida por aquele preceito constitucional.

- IV — A mesma norma não viola qualquer das garantias do processo criminal consagradas no artigo 32.º da Constituição, designadamente nos seus n.ºs 1 e 7.
- V — Desde logo, embora cumpra reconhecer que o julgamento em tribunal singular oferece ao arguido menores garantias de defesa do que aquele que é feito pelo tribunal colectivo, podendo mesmo entender-se que a disponibilidade assim conferida ao Ministério Público de «escolher» o tribunal de julgamento abriria as portas para que, exercendo tal escolha, o Ministério Público pudesse propiciar uma manipulação ad hoc, logo ilegítima, da competência de julgar, não é menos verdade que no processo penal o Ministério Público não é uma «parte» que esteja interessada a todo o transe na condenação do réu, antes resulta da sua posição no conjunto do processo criminal que o seu interesse é a descoberta da verdade e a realização do direito, pautando-se, por isso, a sua intervenção por uma incondicional intenção de verdade e de justiça, tão incondicional como a do juiz.
- VI — Daí que o Ministério Público, quando possa escolher o tribunal do julgamento, há-de fazê-lo orientando-se por critérios de estrita legalidade e objectividade, acrescentando que, para ajuizar da constitucionalidade de uma dada norma legal, há-de partir-se da sua correcta aplicação e não já de uma aplicação perversa ou originada em fins anómalos e «inconfessáveis».
- VII — Por outro lado, não há violação do princípio do juiz natural, consagrado no n.º 7 do artigo 32.º da Constituição, pois a norma em apreço não determina qual o tribunal competente para julgar um dado pleito de forma arbitrária, discricionária ou discriminatória, na medida em que assenta em critérios objectivos, como são os critérios legais de determinação concreta das penas, consentindo-se assim apenas a utilização do chamado método de determinação concreta da competência para a identificação do tribunal competente para o julgamento.
- VIII — Improcede também a invocada violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, pois o que este proíbe é o arbítrio, a distinção irrazoável, porque materialmente infundada, e não as distinções de tratamento assentes em motivos razoáveis; ora, sendo de crer, segundo critérios de estrita legalidade e objectividade, que não virá a ser aplicada pena de prisão superior a três anos, é inteiramente compreensível que o legislador permita que o caso seja julgado pelo tribunal singular, em vez de pelo tribunal colectivo. Assim, no estrito quadro de vinculação objectiva assinalado, resulta assegurado um tratamento efectivamente igual para situações objectivamente iguais, o que em nada ofende o princípio da igualdade.

IX — Finalmente, improcede também o juízo de inconstitucionalidade constante da sentença recorrida com base na violação dos artigos 16.º, n.os 1 e 2, 114.º, n.º 2, 115.º, n.º 5, 164.º, alínea d), 168.º, n.os 1, alínea c), 2 e 3, 169.º, n.º 2, e 201.º, n.º 1, alínea b), da Constituição. Com efeito, o Ministério Público, ao exercer o poder-dever constante do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal, não está a usurpar a função legislativa do Parlamento, na medida em que se move estritamente no campo de aplicação da lei, emitida com a pertinente credencial parlamentar pelo Governo; a moldura abstracta das reacções previstas na lei para cada tipo de crime permanece inalterada, pelo que inexistente qualquer pretensão «delegação de poderes» dos órgãos de soberania no Ministério Público; tal como não se atribui a nenhum acto não legislativo o poder de revogar qualquer preceito de acto legislativo; tal como não beneficia o Ministério Público de nenhuma autorização legislativa sem prazo; e bem assim não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade formal atinente ao requerimento do Ministério Público não revestir a forma de lei; nem tão-pouco qualquer extravasamento da competência governamental de emitir decretos-leis autorizados.

ACÓRDÃO N.º 10/91

DE 22 DE JANEIRO DE 1991

Não conhece do recurso por não haver sido aplicada pelo tribunal recorrido a norma impugnada.

Processo: n.º 239/89.

1.ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — As normas do artigo 59.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e do artigo 365.º do Código de Processo Penal de 1929, que definem a competência dos tribunais criminais para pronunciar os arguidos e proceder ao seu julgamento, obtêm inteira realização na conjugação de dois momentos processuais distintos: o da pronúncia e o do julgamento. Afirmar a sua inteira aplicação prévia para efeitos de recurso de constitucionalidade significa afirmar a necessária conformação da decisão recorrida pela ocorrência daqueles dois momentos.
- II — Da ausência do segundo momento de realização das normas cuja inconstitucionalidade vem suscitada resulta que a decisão recorrida não está «apta» a uma avaliação pelo Tribunal Constitucional.
- III — O que na fiscalização concreta se pretende directamente é uma reforma da decisão, operada por via de um controlo de normas. Subentende-se, pois, a conformação da decisão pelas normas, o que é dizer, a inteira aplicação dessas normas.
- IV — A eventual inconstitucionalidade daquelas normas — normas que não atingiram a sua completa efectivação — sempre implicaria uma «conformação escassa» do resultado da decisão.

ACÓRDÃO N.º 12/91

DE 22 DE JANEIRO DE 1991

Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos n.º 187/87 — relativamente à norma do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio — e n.º 414/89 — relativamente às demais normas do referido Decreto-Lei n.º 187/83 e às normas do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro —, e não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 36.º, n.º 5, 37.º e § 4.º, e 38.º do Contencioso Aduaneiro, não podendo, porém, da sua aplicação resultar para o réu um tratamento sancionatório mais grave que o derivado da aplicação das normas vigentes no momento da prática da infracção.

Processo: n.º 138/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — Uma vez declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de certas normas, nada mais cabe senão proceder à sua aplicação em todos os casos para que tal declaração seja relevante, não podendo o Tribunal Constitucional reapreciar a questão da constitucionalidade dessas normas, uma vez que a especial vinculação decorrente da natureza daquela declaração também o atinge e lhe impõe uma conduta de mera aplicação aos casos concretos da anterior decisão com tal força obrigatória.

- II — O princípio da retroactividade da lei penal mais favorável, consagrado no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição, não representa excepção a este entendimento em termos que levassem à aplicação de normas posteriores inconstitucionais, porquanto a declaração de inconstitucionalidade, também nestes casos, pressupõe que a norma inconstitucional é inválida desde a origem, o que significa que o sentido do preceito constitucional dá como adquirido que os complexos normativos em cotejo sejam ambos plenamente válidos, já assim não se passando se sobre o que conferir um tratamento mais favorável ao arguido tenha incidido uma declaração ou juízo de inconstitucionalidade.

- III — Contudo, torna-se manifesto que contrariaria o espírito do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Constituição se se consentisse que, na consequência da inconstitucionalidade da norma em vigor no momento da prática da conduta delituosa e, logo, por efeito da repristinação da norma anteriormente reguladora da mesma situação, resultasse para o arguido uma punição mais gravosa do que a prevista para aquela conduta no momento em que o agente efectivamente praticou os actos criminosos que lhe são imputados, ou no momento em que se verificaram os respectivos pressupostos.
- IV — Pelo que, se exige é a compatibilização das consequências inevitáveis da declaração de inconstitucionalidade (ou seja, a repristinação da norma que anteriormente regulava aquela situação e a sua aplicação ao caso) com os limites impostergáveis resultantes do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição. Isto é, a solução a encontrar terá que assentar na aplicação da norma repristinada com os limites decorrentes de uma aplicação directa do preceito constitucional pertinente; mas esses limites decorrem, não da suposta inconstitucionalidade da norma repristinada, mas sim da aplicação directa daquele preceito constitucional.

ACÓRDÃO N.º 13/91

DE 22 DE JANEIRO DE 1991

Aplica, ao caso concreto, as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos n.º 187/87 — relativamente à norma do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio — e n.º 414/89 — relativamente às normas do artigo 9.º, n.º 1 (enquanto define crime de contrabando), e artigo 18.º, n.ºs 1 e 4, do mesmo diploma legal —, e determina a reforma da decisão recorrida, que não poderá aplicar aquelas normas, declaradas inconstitucionais, mas sim as correspondentes normas repristinadas do Contencioso Aduaneiro, embora em termos que delas não resulte sanção mais grave do que a prevista naquele Decreto-Lei n.º 187/83.

Processo: n.º 84/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A força obrigatória geral dos acórdãos do Tribunal Constitucional que, em fiscalização abstracta sucessiva, declarem a inconstitucionalidade ou ilegalidade de certa norma concretiza-se, de um lado, na vinculação, por essas decisões de todos os órgãos constitucionais, de todos os tribunais e de todas as autoridades administrativas, e, de outro lado, na força de lei dessas decisões, o que implica o alargamento da sua obrigatoriedade a todas as pessoas físicas (e não apenas aos poderes públicos) juridicamente afectadas, nos seus limites e obrigações, pela norma declarada inconstitucional ou ilegal.
- II — Assim sendo, uma vez declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de certa norma, não é já consentido ao Tribunal Constitucional proceder à reapreciação da questão de constitucionalidade que tal norma tenha por objecto, pois que a vinculação a que também se acha sujeito lhe impõe a mera aplicação aos casos concretos daquela sua anterior decisão com força obrigatória geral.
- III — A declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, relativa a uma dada norma implica a nulidade ipso jure da mesma norma,

operando *ex tunc*, ou seja, desde a sua entrada em vigor, importando, fundamentalmente, a eficácia retroactiva da declaração de inconstitucionalidade duas coisas: (1) termo da vigência da norma ou normas declaradas inconstitucionais, a partir do momento da entrada em vigor destas normas e não apenas a partir do momento da declaração de inconstitucionalidade; (2) proibição da aplicação das normas inconstitucionais a situações ou relações desenvolvidas à sombra da sua eficácia e ainda pendentes.

- IV — Afectando o juízo de inconstitucionalidade a validade das normas *desde a sua origem*, então há-de ficar sem efeito o próprio acto de revogação efectuado pela norma que foi declarada inconstitucional, implicando tal declaração a reconstituição (ou reposição em vigor) das normas que tinham sido revogadas.
- V — O princípio da retroactividade da lei penal mais favorável, consagrado no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição, não consente a aplicação de normas posteriores inconstitucionais. Simplesmente, tal princípio, por aplicação directa, não consente que, na sequência da inconstitucionalização da lei vigente no momento da prática do facto criminoso e conseqüente reconstituição da norma anterior, possam ser impostas ao agente do facto pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas aquando de correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos.
- VI — Assim, reconstituídas (por força da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), e 18.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio) as normas dos artigos 36.º, n.º 5, e 37.º e § 4.º do Contencioso Aduaneiro, devem ser aplicadas ao caso concreto estas normas, mas reduzindo-se a punição delas derivada em termos de não exceder a que caberia ao réu se pudessem ser aplicadas as normas (inconstitucionais), concretamente mais favoráveis, do Decreto-Lei n.º 187/83.

ACÓRDÃO Nº 14/91

DE 23 DE JANEIRO DE 1991

Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 390/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — A decisão de recusa do «visto» proferida pelo Tribunal de Contas constitui uma «decisão de tribunal», para efeitos de recurso de constitucionalidade, nos termos do disposto no artigo 280.º, n.º 1, da Constituição.
- II — Na verdade, por um lado, o Tribunal de Contas português caracteriza-se, sob o ponto de vista formal, estrutural e funcional, como um verdadeiro tribunal, e, por outro lado, a expressão «decisões dos tribunais» deve ser interpretada em sentido lato, abrangendo todas as decisões que emanem de um tribunal, independentemente da natureza (jurisdicional ou administrativa) da função que exerçam.
- III — Todas as decisões de todos os tribunais, proferidas no exercício de competências próprias, que se recusem a aplicar norma jurídica por a julgarem inconstitucional, são recorríveis para o Tribunal Constitucional. Daí que, ao menos em princípio, exista sempre interesse jurídico relevante no conhecimento dos recursos interpostos dessas decisões.
- IV — Tal interesse só não existirá se a decisão da questão de constitucionalidade, que constitui objecto do recurso, não puder influir de todo na decisão da questão de fundo, o que bem se compreende se se tiver em conta que o recurso de constitucionalidade desempenha sempre uma função instrumental. A decisão da questão de inconstitucionalidade não é susceptível de influir na decisão da questão de fundo, desde logo, se, por exemplo, a recusa de aplicação da norma jurídica com fundamento na sua inconstitucionalidade for, na decisão recorrida, um simples *obiter dictum*, e não uma sua *ratio decidendi*; se, porém, a recusa de aplicação de determinada norma jurídica, baseada na sua inconstitucionalidade, for um

dos fundamentos da decisão recorrida, uma sua *ratio decidendi*, então já não pode afirmar-se, sem mais, que o julgamento da questão de inconstitucionalidade, que constitui objecto do recurso, não é susceptível de se repercutir na decisão da questão de fundo.

- V — Assim, a circunstância de a recusa do «visto» se ter fundado, para além da inconstitucionalidade das normas legais ao abrigo das quais fora praticado o acto a ele sujeito, também na falta de fundamentação deste acto não torna juridicamente irrelevante a decisão das questões de inconstitucionalidade que constituem objecto do recurso.
- VI — Porém, tendo os diplomatas, a cujos decretos de promoção, de 18 de Julho de 1989, foi recusado o «visto» pelo acórdão do Tribunal Contas, de 14 de Novembro de 1989, do qual foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, acabado por ser promovidos com base em concurso aberto ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 146/90, de 8 de Julho, tendo já sido empossados nas suas novas categorias, daí decorre que, fosse qual fosse a decisão que o Tribunal Constitucional viesse a preferir, nenhuma repercussão poderia ela ter sobre a questão do «visto» que o Tribunal de Contas recusou, o qual apresenta um carácter prévio.
- VII — Daí que, atenta a natureza instrumental dos recursos de constitucionalidade, se conclua que, não existindo já interesse jurídico relevante na decisão das questões suscitadas no recurso, deve este ser julgado extinto, por inutilidade.

ACÓRDÃO Nº 15/91

DE 23 DE JANEIRO DE 1991

Indefere requerimento de rectificação de erro material e de aclaração do Acórdão n.º 163/90.

Processo: n.º 154/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Não constitui fundamento de pedido de aclaração a discordância dos recorrentes com o entendimento do Tribunal Constitucional.**

- II — Não cabe ao Tribunal Constitucional decidir questão académica.**

ACÓRDÃO N.º 16/91

DE 23 DE JANEIRO DE 1991

Considera aplicáveis, ao caso concreto, as normas declaradas inconstitucionais pelo Acórdão n.º 414/89, em virtude da restrição de efeitos nele levada a cabo.

Processo: n.º 207/89.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Não cabe recurso para o Tribunal Constitucional de decisão que não aplicou normas anteriormente objecto de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, já que não se configura uma verdadeira desaplicação normativa, visto que, de um lado, foram essas normas expurgadas *ex tunc* do ordenamento jurídico e, de outro, mesmo que se ponderasse ter havido desaplicação, não se baseou esta em inconstitucionalidade, mas sim na declaração com força obrigatória geral.
- II — Declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de certas normas, tornou-se insusceptível de ser reapreciada a questão dessa inconstitucionalidade.
- III — Cabe nos poderes de sindicância do Tribunal Constitucional a apreciação de decisão que, tendo, num primeiro momento, julgado inconstitucionais certas normas penais, já anteriormente julgadas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional, acabou por aplicá-las, por as considerar de conteúdo mais favorável ao arguido do que as que seriam ripristinadas.
- IV — A limitação de efeitos de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de diversas normas dos Decretos-Leis n.ºs 187/83, de 13 de Maio, e 424/86, de 27 de Dezembro, constante do Acórdão n.º 414/89 do Tribunal Constitucional, impedindo que os autores das infracções fiscais aduaneiras praticadas depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 187/83 sejam punidos com sanção mais grave que a prevista no momento da correspondente conduta, consequência que, tendo ficado ripristinadas as normas do Contencioso Aduaneiro, estas venham a ser aplicadas, mas

tão-só na medida em que dessa aplicação não resulte um sistema punitivo mais gravoso para o réu pois, neste último caso, aplicáveis serão as normas declaradas inconstitucionais, justamente em virtude da restrição de efeitos levada a cabo pelo dito Acórdão n.º 414/89.

ACÓRDÃO N.º 18/91

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1991

Não conhece do recurso por o tribunal *a quo* não ter aplicado a norma questionada.

Processo: n.º 367/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

Tendo os recursos sido interpostos com base na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — recusa de aplicação de norma, com fundamento em inconstitucionalidade —, e concluindo-se não ter sido este o caso vertente, torna-se inútil abordar seja a questão prévia respeitante à sindicabilidade constitucional de uma decisão por natureza não definitiva, seja, por maioria de razão, o problema de fundo, relativo à conformidade constitucional do n.º 3 do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais.

ACÓRDÃO N.º 21/91

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1991

Não conhece do recurso por o tribunal *a quo* não ter aplicado a norma questionada.

Processo: n.º 243/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

Não cabe recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que se limitou a julgar a questão preliminar da deserção do recurso por falta de alegações, sem ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada no processo.

ACÓRDÃO N.º 22/91

DE 6 DE Fevereiro DE 1991

Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 140/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — O entendimento, acolhido na decisão recorrida, de que artigo 70.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 24 de Março — que determina que, interposto recurso de uma decisão de perda de mandato de um autarca, fica suspensa a exequibilidade dessa deliberação, ficando, porém, suspenso o mandato do autarca recorrente —, afasta a aplicabilidade, a esses casos, da suspensão da eficácia regida pelo artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho) não envolve denegação do direito de acesso à justiça e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição, pois a pretensão do recorrente é desde logo satisfeita *ope legis*, tornando indispensável qualquer decisão judicial.
- II — A aplicação do citado artigo 70.º, n.º 5, também não viola o disposto nos artigos 206.º e 208.º, n.º 3, da Constituição, pois dessa aplicação não resulta existir qualquer acto administrativo subtraído ao princípio geral da sindicabilidade por via de recurso contencioso.
- III — E finalmente inexistente também violação do princípio da igualdade, porquanto, no caso do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 100/84, é a própria lei que desde logo garante automaticamente o efeito da providência do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, tornando esta dispensável quanto à finalidade de obter a suspensão da eficácia da deliberação de perda do mandato.
- IV — É certo que essa automaticidade da suspensão da eficácia da deliberação tem, nos termos do n.º 5 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 100/84, a consequência acessória da suspensão do mandato autárquico, situação que a Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, pretendeu ultrapassar, mas, neste aspecto, o recurso carece de interesse processual, pois o mandato do

recorrente já cessou definitivamente em virtude das eleições autárquicas de Dezembro de 1989.

ACÓRDÃO N° 25/91

DE 6 DE Fevereiro DE 1991

Não conhece do recurso, por irregularidade na apresentação do requerimento do recurso.

Processo: n.º 115/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Não pode ser reapreciado em sede de recurso de constitucionalidade o despacho do juiz da comarca que veio a ser objecto de reclamação e ulterior apreciação por parte do presidente da Relação, pois que o despacho sobre ele proferido nos autos de reclamação o veio consumir, perdendo assim autonomia mercê da sindicância a que foi submetido.
- II — Verifica-se irregularidade na apresentação do recurso sempre que o requerimento de interposição não seja entregue na secretaria do tribunal que proferiu a decisão ou, no mínimo, endereçado a esta entidade, à qual compete a apreciação da respectiva admissão.
- III — O recurso de anterior despacho do juiz de comarca, que terá aplicado norma arguida de inconstitucional pelos recorrentes, só poderá ser apreciado depois de transitada em julgado a decisão que não admitiu recurso ordinário desse despacho.

ACÓRDÃO N.º 31/91

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1991

Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que determina que compete ao tribunal singular julgar certos processos crime quando o Ministério Público entenda que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais do que esse tempo.

Processo: n.º 571/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O objecto do recurso para o Tribunal Constitucional há-de limitar-se à questão de inconstitucionalidade da norma efectivamente aplicada ou desaplicada pelo tribunal recorrido, cabendo ao Tribunal Constitucional identificar tal norma.
- II — No caso em análise, a decisão recorrida consistiu em o tribunal a quo se declarar incompetente para julgar e ordenar a remessa dos autos para os juízes criminais, pelo que a norma desaplicada foi unicamente a do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal, que lhe atribuíra essa competência, e não também a do n.º 4 do mesmo artigo, como na decisão se afirma.
- III — Embora as duas normas contenham um regime que deve ser entendido globalmente e entre ambas exista uma relação condicional, são, porém, normas formal e materialmente autónomas, no sentido, respectivamente, de estarem contidas em diferentes números do artigo e terem âmbitos de previsão e aplicação diversos.
- IV — A norma do n.º 4 do artigo 16.º do Código de Processo Penal só poderia ter sido aplicada ou «desaplicada» se o tribunal a quo se tivesse declarado competente para o julgamento, ao abrigo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, o que não sucedeu no caso vertente.

- V — A norma do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal não viola o princípio da igualdade, na sua dimensão de proibição do arbítrio, uma vez que é uma norma alicerçada num fundamento racional, estando o Ministério Público vinculado a critérios legais de determinação concreta da pena, quando possa escolher o tribunal de julgamento.
- VI — Conquanto se não suscite, no presente processo, a violação do princípio da legalidade pela referida norma, pode o Tribunal Constitucional julgar a questão de inconstitucionalidade com fundamento na violação daquele princípio como resulta do estabelecido no artigo 79.º-C da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro).
- VII — A degradação do limite máximo das sanções penais para três anos, promovida pela dita norma, em conjugação com a do n.º 4 do mesmo artigo, não contraria tal princípio, uma vez que, em si mesma, esta atenuação está consagrada em lei formal.
- VIII — Não colhe o argumento de, em substância, os números 3 e 4 do artigo 16.º determinarem um privilegiamento da responsabilidade, cuja efectivação depende, decisivamente, de um juízo prognóstico do magistrado do Ministério Público, sobre a gravidade do facto ilícito e a culpabilidade do agente, para daí se concluir pela violação do referido princípio.
- IX — É, de todo o modo, a lei formal que explicita o limite máximo da pena, que prevê a diminuição desse limite e que estabelece o pressuposto de tal diminuição.
- X — Por outra parte, ao conferir aos magistrados do Ministério Público a faculdade de promoverem, em concreto, a alteração do limite máximo das sanções privativas da liberdade, as referidas disposições não violam, igualmente, o princípio da legalidade, já que apenas permitem a determinação da sanção, em relação a uma certa infracção, mas não a fixação da sanção aplicável, «na sua espécie».
- XI — Os artigos 205.º e 206.º da Constituição consagram o princípio da «reserva do juiz», isto é, o princípio de que o exercício da função jurisdicional cabe, exclusivamente, aos tribunais.
- XII — Por sua vez, o artigo 208.º daquele diploma consagra o princípio da independência do juiz, segundo o qual os tribunais exercem aquela função com independência, estando apenas sujeitos à lei.
- XIII — Quer o primeiro, quer o segundo destes princípios não são violados pela norma do n.º 3 do artigo 16.º, pois que, ainda quando o Ministério Público faça uso daquele preceito, é ao juiz e não àquele magistrado que cabe julgar, sendo certo que a restrição da sanção aplicável, através de uma diminuição do seu limite máximo, se encontra legalmente prevista.
- XIV — Se é certo que da aplicação da referida norma decorre que o Ministério Público condiciona a fixação da pena no caso concreto, ou co-determina, em certa medida, o sentido da decisão final, o Ministério Público fá-lo

enquanto representante do titular do direito de punir — o Estado —, cabendo-lhe definir, nesta situação como em outras, as condições do exercício daquele direito (nomeadamente quando decide acusar ou arquivar o processo, fixa o respectivo objecto ou, recorrendo no exclusivo interesse do arguido, determina a proibição da *reformatio in pejus*).

- XV — O princípio do juiz natural não é postergado pela norma do n.º 3 do artigo 16.º, porquanto não há arbitrariedade nem discricionariedade na atribuição de competência ao tribunal singular, traduzindo-se essa atribuição num método de determinação concreta de competência, segundo critérios racionais.
- XVI — Também em nada é violado o princípio da acusação, visto que ao Ministério Público apenas compete fixar o objecto concreto da actividade jurisdicional, sendo ao juiz que, no âmbito desse objecto, compete julgar exclusivamente.
- XVII — A referida norma não viola ainda o princípio das garantias de defesa, consagradas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, visto que, embora o tribunal colectivo crie a expectativa de uma menor falibilidade no julgamento do que o tribunal singular, o menor grau de garantias oferecidas por este encontra a sua contrapartida — e justificação — na menor gravidade concreta do facto ilícito e da sanção aplicável e, por outro lado, é atribuído sempre ao arguido o direito de recorrer, que envolve o conhecimento da matéria de facto pelo tribunal *ad quem*.
- XVIII — A norma do n.º 1 do artigo 224.º da Constituição, que enuncia as funções do Ministério Público, não é violada pelo aludido artigo 16.º, n.º 3, dado que aquele preceito constitucional contém uma definição ampla das funções do Ministério Público, o que é patenteado, designadamente, pela alusão residual aos «interesses que a lei determina», além de que o poder previsto no artigo 16.º, n.º 3, se insere, claramente, na «competência para representar o Estado» e «exercer a acção penal».
- XIX — O interesse tutelado por esta norma é o da funcionalidade do sistema judiciário e é o Ministério Público que, na prossecução desse interesse, exerce a acção penal, fixando as condições do exercício do *jus puniendi* do Estado, em cuja representação actua.

ACÓRDÃO N.º 37/91

DE 14 DE FEVEREIRO DE 1991

Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 2 030, de 22 de Junho de 1948, na medida em que ela impede que, em caso de expropriação por utilidade pública, a indemnização devida ao arrendatário, tratando-se de arrendamento industrial com mais cinco anos, exceda 40 por cento do valor do prédio ou parte do prédio por ele ocupado.

Processo: n.º 189/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

O n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 2 030, de 22 de Junho de 1948, ao dispor que, em caso de expropriação por utilidade pública, a indemnização devida ao arrendatário, tratando-se de arrendamento industrial, não pode exceder 40 por cento do valor do prédio ou parte do prédio por ele ocupado, se a ocupação tiver durado mais de cinco anos, viola o princípio da justa indemnização consagrado no n.º 2 do artigo 62.º da Constituição, em conjugação com o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO Nº 38/91

DE 14 DE FEVEREIRO DE 1991

Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, que estabelece a inelegibilidade, para órgãos do poder local, dos membros dos corpos sociais, gerentes de sociedades e proprietários de empresas que tenham com a autarquia contrato não integralmente cumprido ou de execução continuada.

Processo: n.º 17/90.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Era jurisprudência firmada do Tribunal Constitucional que, já antes da revisão de 1989, a Constituição permitia que o legislador ordinário estabelecesse restrições à capacidade eleitoral passiva no domínio das eleições para os órgãos das autarquias locais.
- II — O sistema de impedimentos e o regime de incompatibilidades de exercício não são suficientes para garantir a isenção, o desinteresse e a imparcialidade no desempenho de cargos electivos autárquicos, revelando-se inteiramente proporcionado o estabelecimento de inelegibilidades.
- III — O entendimento de que a norma constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, ao determinar a inelegibilidade dos membros dos corpos sociais e gerentes de sociedades, bem como dos proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada, não viola a Constituição, encontra-se reforçado pelo novo n.º 3 do artigo 50.º da Lei Fundamental, introduzido pela 2.ª revisão constitucional.

ACÓRDÃO N.º 39/91

DE 14 DE FEVEREIRO DE 1991

Julga inconstitucionais as normas constantes das alíneas c) e h) — esta, na parte em que se refere à liquidação e destino do património das associações sindicais — do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Processo: n.º 144/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Deve excluir-se do objecto do recurso a questão da inconstitucionalidade de normas que, embora referidas na sentença recorrida como sendo inconstitucionais, não chegaram a ser efectivamente desapplicadas com esse fundamento.
- II — Em matéria de estatutos das associações sindicais, a regra é a auto-organização, a auto-regulamentação e o auto-governo, pelo que a lei ordinária não pode estabelecer limites à liberdade de organização e de regulamentação dos sindicatos para além dos que são impostos pela própria Constituição, ou seja, os que decorrem do princípio da organização e gestão democráticas.
- III — A exigência de todo o regime disciplinar se encontrar vertido nos estatutos, imposta pelo artigo 14.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, afigura-se excessiva para garantir o respeito pelo princípio da gestão democrática, já que as regras atinentes a qualquer processo disciplinar próprio de uma organização democraticamente estruturada constam já, com carácter imperativo, do artigo 18.º do citado diploma.
- IV — É inconstitucional é também a norma da alínea h) do mesmo artigo 14.º, na parte em que exige que o regime da liquidação e destino do património conste dos estatutos das associações sindicais, pois tal exigência é desnecessária para assegurar o almejado respeito pelo princípio da gestão democrática, que é alheio à questão de saber qual o processo a seguir na

liquidação do património do sindicato, bem como ao destino dos seus bens, em caso de extinção ou dissolução.

ACÓRDÃO N.º 40/91

DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991

Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 10.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, constante do Acórdão n.º 414/89, com a limitação de efeitos nele contida.

Processo: n.º 225/89.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — A declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de normas dos Decretos-Leis n.ºs 187/93, de 13 de Maio, e 424/86, de 27 de Dezembro, conduz à repristinação das normas correspondentes do Contencioso Aduaneiro.
- II — Porém, não pode haver lugar à aplicação de penas mais graves do que as previstas pela lei vigente no momento da infracção. Esta ponderação da gravidade das penas já não integra a competência do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 44/91

DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991

Não conhece do recurso em razão da não aplicação pelo tribunal recorrido da norma impugnada.

Processo: n.º 40/90.

1.ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — Das decisões proferidas em processo de querela, com intervenção do júri, abre-se, nos termos do Código de Processo Penal de 1929, a possibilidade de dois recursos para o Supremo Tribunal de Justiça: (1) recurso da decisão do júri sobre matéria de facto (artigo 518.º); (2) recurso do acórdão condenatório ou absolutório restrito à matéria de direito (artigo 525.º).
- II — Porque o recorrente, durante o processo, discutiu apenas a matéria de direito, não pode haver lugar ao recurso de constitucionalidade da norma do artigo 518.º do Código de Processo Penal que limita os fundamentos do recurso da decisão do júri sobre matéria de facto.

ACÓRDÃO N.º 51/91

DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991

Não conhece do recurso, por não exaustão dos recursos ordinários.

Processo: n.º 207/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A fiscalização concreta da constitucionalidade não é um mero incidente do processo e não é correcta a afirmação de que os tribunais ad quem não têm competência para conhecer das questões de constitucionalidade, pois todos os tribunais não só podem como devem apreciar e decidir as questões de constitucionalidade que se suscitarem nos casos submetidos a julgamento.
- II — Nos recursos interpostos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, pretende-se que o processo em que se suscite uma questão de constitucionalidade apenas suba ao Tribunal Constitucional, por via de regra, depois de esgotados todos os meios ordinários de impugnação das decisões dos tribunais legalmente previstos.
- III — Não se deve tomar conhecimento de recurso de decisão sobre nulidades de actos praticados no processo, embora o fundamento da arguição de tais nulidades seja constituído por uma questão de constitucionalidade, se tal decisão, contrariamente ao que é sustentado pela recorrente, ainda admitir recurso ordinário.
- IV — É desnecessário apreciar se estão reunidos todos os restantes requisitos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade depois de se ter apurado a não verificação de um deles, o que tanto basta para não receber o recurso.

ACÓRDÃO N.º 53/91

DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991

Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado qualquer norma já antes declarada (ou julgada) inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 119/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O legislador constitucional estabeleceu como objecto exclusivo da actividade do Tribunal Constitucional no domínio da fiscalização de constitucionalidade as normas jurídicas, pelo que só as normas jurídicas — e, em fiscalização concreta, apenas as normas jurídicas que tenham tido aplicação na decisão recorrida ou tenham sido por ela desaplicadas — podem ser abrangidas por tal fiscalização, não o podendo ser qualquer decisão judicial por, ela mesma, ofender a Constituição.

- II — É inadmissível recurso interposto para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, se o recorrente suscitou a inconstitucionalidade da forma de cálculo de uma renda alegando que o seu quantitativo inicial foi determinado com base em normas (artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro) declaradas inconstitucionais pelo Acórdão n.º 77/88, quando, efectivamente, a decisão recorrida apenas aplicou as normas dos artigos 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, e 1.º do Decreto-Lei n.º 189/92, de 17 de Maio, para com base nelas concluir pela inadmissibilidade da avaliação extraordinária requerida.

ACÓRDÃO N.º 59/91

DE 7 DE MARÇO DE 1991

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender ter sido tempestivamente interposto.

Processo: n.º 288/90.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — As normas dos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do Código de Processo Civil visam permitir que o acto processual sujeito a prazo peremptório possa ainda ser praticado depois de decorrido aquele prazo e independentemente do justo impedimento, bastando, para tanto, que tal prática ocorra dentro dos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, sendo o acto validado se for paga a multa nas condições ali referidas.
- II — A desigualdade de tratamento que porventura decorra do facto de, para a utilização daquele benefício, as partes no processo ou o terceiro com direito a intervir nele terem de pagar a multa, enquanto o Ministério Público está isento de tal pagamento, não viola o princípio da igualdade ou da identidade de armas, porquanto tal desigualdade é materialmente fundada: o Ministério Público é o representante do Estado, encarregado de, nos termos da lei, defender a legalidade democrática, exercer a acção penal e promover a realização do interesse social.
- III — O Ministério Público, estando isento de custas e de multa, tem apenas de praticar o acto em falta dentro dos três dias úteis, nada mais lhe exigindo a lei e não parecendo legítimo, face aos preceitos em causa, que se lhe imponha uma qualquer outra actividade, que não resulte da lei nem de qualquer outro dever funcional.
- IV — Não faria sentido a exigência de um requerimento a pedir a aceitação do acto praticado para além da manifestação de vontade que foi demonstrada pela apresentação do requerimento de recurso, porque não podendo, no caso, recusar-se a prática do acto, outro requerimento a pedir a sua

aceitação seria um acto praticamente inútil, face à possibilidade que qualquer requerimento contém em si de vir a ser indeferido.

- V — Por outro lado, a imposição ao Ministério Público de uma actuação não prevista na lei viria a desequilibrar a total paridade que existe, nas restantes obrigações derivadas das normas em causa, para todos os intervenientes processuais.

- VI — Tendo o requerimento do recurso sido apresentado no segundo dia útil posterior ao termo do prazo legal, e estando o Ministério Público isento do pagamento da multa prevista nos referidos preceitos, tem de se considerar tal recurso como atempadamente apresentado.

ACÓRDÃO N.º 60/91

DE 7 DE MARÇO DE 1991

Concede provimento ao recurso, interpretando a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 9.º, n.º 1, 10.º, alíneas a) e c), e 17.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, constante do Acórdão n.º 414/89.

Processo: n.º 231/90.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — A declaração de inconstitucionalidade de uma norma, com força obrigatória geral, implica a repristinação das normas por ela revogadas.
- II — O enquadramento jurídico-penal dos factos nas normas repristinadas, não podendo desfavorecer os arguidos, determina que os limites mais favoráveis de punição oferecidos pelas normas subsequentes hão-de balizar o alcance da repristinação.
- III — A decisão de inconstitucionalidade contida no Acórdão n.º 407/89 do Tribunal Constitucional não afasta a operatividade da regra contida no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 65/91

DE 9 DE ABRIL DE 1991

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, relativa à atribuição da situação de objector de consciência.

Processo: n.º 189/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O direito à objecção de consciência representa-se como corolário da liberdade de consciência, constitucionalmente garantida, inscrita no catálogo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.
- II — Na perspectiva do serviço militar obrigatório, justifica-se a isenção da prestação desse serviço, não por razões de privilégio, mas sim por incompatibilidade séria entre as actividades castrenses e as convicções do objector e natureza dessas convicções.
- III — Tratando-se de convicções religiosas, não está em causa a formulação de qualquer juízo sobre a doutrina religiosa em si, isto é, sobre o seu merecimento, mas apenas a verificação do corpo doutrinário da confissão invocada, verificação a que o tribunal pode proceder sem cair em inconstitucionalidade.
- IV — Como resulta claramente do corpo do n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, o reconhecimento da situação de objector de consciência depende da prova dos factos que demonstrem «simultaneamente» a existência dos pressupostos enunciados nas suas três alíneas: o juízo de valor a emitir não se basta com a globalidade do preceito, estando em causa a atitude ética pessoal do candidato ao estatuto, «avalizada» pela sinceridade do seu comportamento, os motivos que a fundamentam e a coerência do seu passado.

- V — A norma também não ofende o princípio da igualdade: a razão de ser do serviço cívico fundamenta-se precisamente no conceito de igualdade dos cidadãos perante a lei, de modo a criar disposições alternativas a quem se reconhece o direito de se eximir à prestação do serviço militar.
- VI — Assim, se a igualdade perante a lei significa a exclusão de situações discriminatórias em função das pessoas, devendo receber tratamento semelhante todos os que se encontram em situações semelhantes, sendo o serviço militar obrigatório para toda uma categoria de cidadãos identificada pela lei ordinária (artigo 276.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição), nem por isso se gera uma situação de desigualdade e discriminação se, por motivos legalmente previstos, em sede de objectividade e generalidade, se cria a hipótese — constitucionalmente prevista (artigo 76.º, n.º 4) — de substituir o serviço militar obrigatório pelo serviço cívico, de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.

ACÓRDÃO Nº 66/91

DE 9 DE ABRIL DE 1991

Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto nos n.ºs 1 das Portarias n.º 518/83, de 18 de Maio, e n.º 339/87, de 14 de Abril, elevou a taxa de juros das livranças emitidas e pagáveis em território português, para 23 por cento e 15 por cento ao ano, respectivamente.

Processo: n.º 237/89.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Não existe vinculação do foro constitucional à qualificação atribuída nas decisões impugnadas ao vício determinador da desaplicação normativa, pertencendo-lhe em último grau proceder à determinação da natureza da causa de recusa, dela dependendo afinal a verificação da sua competência.
- II — As normas de direito internacional apresentam-se com uma eficácia supra-legal, detendo primazia na escala hierárquica sobre o direito interno anterior e posterior, conforme decorre do n.º 2 do artigo 8.º da Constituição.
- III — Por isso, sempre que uma norma produzida pelo direito interno contrarie uma norma de direito internacional vigente na ordem interna há violação do princípio da primazia do direito internacional, coexistindo os vícios da ilegalidade e da inconstitucionalidade.
- IV — Não pode deixar de haver-se por prevacente o vício da inconstitucionalidade que, manifestamente, absorve, consumindo, o vício da infracção à norma convencional, de natureza e intensidade menos gravosa, sendo assim o Tribunal Constitucional competente para dele conhecer.
- V — Acresce que há argumentos de política jurisprudencial que justificam, em matéria de tão alta importância como é a da fiscalização da

compatibilidade entre o direito interno e as convenções internacionais, a concentração da competência no Tribunal Constitucional.

- VI — Face ao artigo 1.º da Convenção de Genebra de 1930, que aprovou a Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, e ao artigo 13.º do seu Anexo II, as cláusulas convencionais sobre juros moratórios relativos a letras e livranças emitidas e pagáveis em território de uma das partes são divisíveis do todo convencional, pelo que, admitida a sua divisibilidade, tem-se que o mesmo compromisso pode ser extinto ou suspenso *jure gentium* sem que implique necessariamente abandono da Convenção.

- VII — A cláusula *rebus sic stantibus*, que constitui um princípio de direito internacional geral ou comum, opera como meio de mudança do direito convencional escrito, não, se encontrando a sua operatividade, no estado actual do direito internacional, dependente da organização de um processo através do qual seja possível verificar a mudança das circunstâncias, avaliar a sua gravidade e reconhecer a respectiva caducidade, bastando, ao contrário, a manifestação do Estado interessado.

- VIII — O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, deve ser interpretado como inequívoca invocação, por parte de Portugal, da cláusula *rebus sic stantibus*, operando-se assim a caducidade do compromisso convencional sobre a taxa de juros moratórios relativos a letras e livranças emitidas e pagáveis em território português.

- IX — A caducidade da norma convencional afasta assim a sua eventual colisão com a lei interna e ao mesmo tempo o possível afrontamento do referido princípio constitucional.

ACÓRDÃO N.º 67/91

DE 9 DE ABRIL DE 1991

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, alínea a), 3.º e 4.º da Lei n.º 37/83, de 21 de Outubro, que criou um imposto extraordinário sobre rendimentos.

Processo: n.º 67/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição não consagra expressamente o princípio da irretroactividade da lei fiscal e também não o faz decorrer do princípio da legalidade do imposto, consagrado no artigo 106.º, n.º 2, da Constituição.
- II — A proibição da lei fiscal retroactiva tão-pouco pode ver-se implicada necessariamente, de forma absoluta, no princípio do Estado de direito democrático, pois o princípio da protecção da confiança, nele ínsito, só exclui a possibilidade de leis retroactivas quando se esteja perante uma retroactividade intolerável, que afecte de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundados dos cidadãos contribuintes.
- III — Não é esse o caso da Lei n.º 37/83, de 21 de Outubro, pois o imposto extraordinário por ela instituído visou atalhar uma situação excepcional de défice, ocorrendo numa conjuntura económico-financeira de crise e reclamando medidas urgentes e imediatas para a sua contenção.
- IV — As imposições tributárias não podem ser vistas como restrições ao direito de propriedade, mas antes como limites implícitos deste direito, pelo que, mesmo que se considere o direito de propriedade um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, não se verifica violação do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição pela lei que atribui efeitos retroactivos a um novo imposto.
- V — O artigo 229.º, alínea f), da Constituição, sobre a capacidade tributária das Regiões Autónomas, não pode deixar de ser interpretado no sentido de consentir o lançamento de impostos de carácter extraordinário cujo

produto reverta inteiramente para o Estado, quando ocorram circunstâncias excepcionais, nomeadamente de crise económica-financeira, que justifiquem esse comportamento legislativo.

- VI — O artigo 255.º da Constituição prevê a participação dos municípios, «nos termos da lei», nas receitas provenientes dos «impostos directos», o que permite concluir que se trata apenas dos impostos ordinários e que se quis deixar ao legislador a liberdade de definir as modalidades de tal participação, no quadro dos princípios gerais traçados pelo reconhecimento do poder local.

ACÓRDÃO N.º 71/91

DE 10 DE ABRIL DE 1991

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso, por entender que existe interesse processual.

Processo: n.º 219/89.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

Há interesse processual no conhecimento de recurso interposto para o Tribunal Constitucional de decisão que recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, da norma do artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (Estatuto dos Funcionários de Justiça) — que permitia aos secretários judiciais, aos escrivães de direito e aos técnicos de justiça principais a inscrição na Câmara dos Solicitadores, independentemente de quaisquer requisitos, desde que possuíssem classificação não inferior a Bom —, embora a seguir tenha considerado que o caso do requerente da inscrição como solicitador tinha cobertura na alínea b) do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho (Estatuto dos Solicitadores), que permite aquela inscrição aos escrivães de direito com mais de dez anos de serviço. É que, tendo também sido interposto recurso daquela decisão para o Supremo Tribunal Administrativo, se este vier a decidir que o requerente não se enquadra nesse artigo 49.º, alínea b), a sua inscrição ficará a depender da conformidade constitucional, ou não, daquele artigo 204.º

ACÓRDÃO N.º 72/91

DE 10 DE ABRIL DE 1991

Defere pedido de correcção de erro material registado na parte decisória do Acórdão n.º 339/90, passando a ler-se «Decreto-Lei n.º 387-D/87», onde se lia «Decreto-Lei n.º 287-D/87», e indefere o pedido de esclarecimento da mesma parte decisória do Acórdão por entender não existir qualquer ambiguidade.

Processo: n.º 123/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Verificado que, por lapso, se fez referência na parte decisória do Acórdão n.º 339/90 ao Decreto-Lei n.º 287-D/87, quando se entendia aludir ao Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, deve o erro ser corrigido.
- II — A expressão «processos cíveis até ao valor de 9 000 000\$00», utilizada na mesma parte do Acórdão, não é ambígua no contexto do próprio Acórdão, que esclarece que tal expressão significa «processos cíveis de valor entre 8 500 000\$00 e 9 000 000\$00», pelo que é manifestamente inútil integrar nele algo que já dele consta.

ACÓRDÃO Nº 76/91

DE 10 DE ABRIL DE 1991

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso, por entender que existe interesse processual e que o tribunal a quo efectivamente desaplicou as normas questionadas.

Processo: n.º 110/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Só existe interesse jurídico em conhecer da questão de constitucionalidade que constitui objecto do recurso, se a decisão de tal questão puder influir na decisão do processo de onde emerge; de contrário, estar-se-á a utilizar o recurso injustificadamente.
- II — Só pode dizer-se que a decisão da questão de inconstitucionalidade é susceptível de influir na decisão do processo de onde emerge o recurso, se a decisão recorrida assentou (ou assentou também) no julgamento de inconstitucionalidade nela feito. Se o julgamento de ilegitimidade constitucional da norma é, na decisão recorrida, um mero *obiter dictum* (e não uma sua *ratio decidendi*); se tal julgamento foi emitido — não por se mostrar necessário para a decisão proferida —, mas como argumento *ad ostentationem*, então não existe interesse processual capaz de justificar que se vá decidir essa questão de constitucionalidade, pois, num tal caso, seja qual for o sentido da decisão que sobre ela recaia, sempre a decisão do processo de onde emerge o recurso se manterá inalterada.
- III — Se, colocado perante uma colisão de normas atinentes à distribuição de competências, o juiz resolve esse conflito normativo recusando aplicação a umas, com fundamento em que elas são inconstitucionais — e, em consequência, julga-se competente —, este julgamento de inconstitucionalidade constitui uma *ratio decidendi* da sentença (e não um mero *obiter dictum*), pois também nele assentou a resolução da questão da competência.

ACÓRDÃO N.º 80/91

DE 10 DE ABRIL DE 1991

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (Lei de Bases da Reforma Agrária), que estabelece requisitos especiais para a suspensão da eficácia dos actos administrativos no âmbito da reforma agrária.

Processo: n.º 286/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, ao estabelecer um regime especial de suspensão de eficácia dos actos administrativos que, no âmbito da Reforma Agrária, determinem a entrega de reservas ou reconheçam não ter sido expropriado ou nacionalizado determinado prédio rústico, em nada contende com o direito ao recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra os actos administrativos definitivos e executórios de que fala o artigo 268.º, n.º 3, da Constituição (versão de 1982).
- II — A lei consagra o princípio da suspensão judicial da excoutoriedade dos actos administrativos, mas nenhum preceito constitucional impõe ao legislador que preveja tal garantia. Por isso mesmo, é o legislador livre de a consagrar ou não e, fazendo-o, de definir como tiver por mais razoável os respectivos pressupostos, e bem assim os requisitos da sua concessão.
- III — A suspensão da excoutoriedade do acto administrativo judicialmente impugnado torna, decerto, mais consistente o direito de acesso aos tribunais, ou seja, o direito ao recurso contencioso, pois a suspensão é, na verdade, um *plus* de garantia que se acrescenta à garantia do próprio recurso contencioso. Mas, mesmo sem esse acréscimo de garantia, sem esse mais, que é a suspensão, o direito ao recurso (a garantia de «acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos») continua a ser assegurado, embora, naturalmente, a eficácia do resultado do recurso à justiça possa, em certos casos, ser mais problemática.

- IV — Ainda que a suspensão da excecutoriedade estivesse constitucionalmente garantida, sempre cumpriria ao legislador definir os respectivos pressupostos e os requisitos para a sua concessão. E, ao fazê-lo, era-lhe lícito fixar pressupostos (*maxime* de legitimidade) diferentes dos que são exigidos para o recurso, como lícito lhe era também fixar, para a suspensão de um determinado tipo de actos, requisitos diferentes — e mais apertados — do que aqueles que são exigidos para a concessão da suspensão da generalidade dos casos. Questão era tão-só que se não tratasse de pressupostos e requisitos arbitrários, que conduzissem a restringir de forma injustificada ou desproporcionada a obtenção da suspensão da excecutoriedade do acto impugnado.
- V — No caso do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, os pressupostos e requisitos de que depende a concessão da suspensão da excecutoriedade são inteiramente razoáveis e proporcionados à consecução do justo equilíbrio dos interesses que estão em jogo.
- VI — O princípio da igualdade exige que se tratem de modo igual as situações essencialmente iguais e reclama que se tratem diferentemente as situações que forem substancialmente distintas.
- Por isso, um tratamento diferenciado só importará violação de tal princípio constitucional quando para ele não houver fundamento material, ou seja, quando o mesmo for irrazoável ou arbitrário.
- VII — O critério para a decisão do juiz, fixado no aludido artigo 50.º — segundo o qual se o reservatário conseguir provar que a não entrega imediata da reserva lhe causa prejuízo de mais difícil reparação do que aquele que da execução do acto adviria para o requerente, a suspensão não é concedida e a reserva atribuída pelo despacho recorrido será entregue — é inteiramente razoável, pelo que não há violação do princípio da igualdade.
- VIII — Também não há violação desse princípio pelo condicionamento do deferimento da suspensão a um regime mais exigente do que aquele que vigora para a generalidade dos casos, pois a situação de facto é inteiramente diferente, havendo fundamento material para esse regime especial.

ACÓRDÃO N.º 82/91

DE 23 DE ABRIL DE 1991

Desatende a arguição de nulidade parcial, por excesso de pronúncia, do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 455/89 que apreciou a constitucionalidade das normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º do Código de Processo Penal de 1987.

Processo: n.º 586/88.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — É nula a decisão judicial quando o juiz conheça de questões de que não podia tomar conhecimento [artigo 668.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, aplicável às decisões proferidas em processo de fiscalização concreta de constitucionalidade por força do artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 716.º, n.º 1, daquele Código]. Trata-se do vício da pronúncia indevida ou de excesso de pronúncia.
- II — O Tribunal Constitucional só pode julgar inconstitucional ou ilegal — no domínio da fiscalização concreta — a norma que a decisão recorrida, conforme os casos, tenha aplicado ou tenha recusado aplicar.
- III — O princípio do auto-esgotamento do poder jurisdicional (artigo 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo constitucional por força do artigo 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro) consiste em, uma vez proferida a sentença, ficar imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, pelo que não se afigura possível, através da arguição de nulidade de acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional, por excesso de pronúncia, proceder à alteração do objecto do recurso fixado pelo mesmo acórdão.
- IV — Cabe nos poderes de cognição do Tribunal Constitucional a determinação da questão ou questões de constitucionalidade de normas que o próprio Tribunal há-de apreciar e decidir.

- V — Cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional a determinação da questão de constitucionalidade suscitada e o seu âmbito, através de uma decisão definitiva, sendo tal definitividade encarada sob um duplo aspecto: é o próprio Tribunal Constitucional quem decide sobre a sua própria competência, e a decisão que proferir sobre a questão de fundo não só não pode ser alterada por qualquer outro tribunal, como tem de ser acatada no julgamento do caso a propósito do qual essa questão foi suscitada.
- VI — A existir vício no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 455/89, ele configuraria um vício substancial ou vício de legalidade, um erro de julgamento, e, em caso algum, uma nulidade por excesso de pronúncia.

ACÓRDÃO N.º 83/91

DE 23 DE ABRIL DE 1991

Não julga inconstitucional a norma constante da parte final do § único do artigo 67.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, na medida em que determina que, no caso de pesca em período de defeso, quando concorra a circunstância agravante de o facto haver sido praticado de noite, devem ser aplicados os máximos das penas.

Processo: n.º 282/89.

1ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — A contrariedade do direito ordinário anterior à nova Constituição, implica o desaparecimento daquele da Ordem Jurídica, e deve qualificar-se como inconstitucionalidade superveniente, sendo o Tribunal Constitucional competente para dela conhecer.
- II — Os princípios da igualdade e da proporcionalidade podem implicar o juízo de que a cominação de penas criminais fixas, quanto a certo crime por uma concreta norma jurídica, seja tida como materialmente inconstitucional. Porém, destes princípios não decorre necessariamente a ilegitimidade constitucional de todas as penas fixas.
- III — A expressão pena fixa é utilizada, entre outros sentidos, quando a norma estatuidora da sanção estabelece uma pena determinada, não graduável pelo juiz, mas não exclui que este possa recorrer a institutos de natureza geral, como os da atenuação especial da pena ou da dispensa da pena, para adequar a sanção à personalidade do agente e às circunstâncias apuradas quanto à prática da infracção.
- IV — No domínio do direito penal económico ou do direito penal de defesa do meio ambiente e da ecologia, pode aceitar-se, em casos pontuais e para certo tipo de infracções, a cominação de penas fixas, ainda que o juiz possa

recorrer aos meios gerais de suspensão da pena ou de dispensa da pena. Nessa medida só tendencialmente as penas serão fixas.

- V — Não se pode afirmar que a cominação de uma pena fixa concreta, quando surja uma circunstância agravante específica, viole os princípios da culpa ou da proporcionalidade das sanções à gravidade das infracções visto que o juiz dispõe da possibilidade de recorrer à atenuação especial da pena ou à dispensa da mesma, que são meios de adequar ao caso concreto uma pena fixa.

ACÓRDÃO N.º 154/91

DE 24 DE ABRIL DE 1991

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, que estabelece requisitos para a suspensão da eficácia dos actos administrativos que determinem a entrega de reservas no âmbito da reforma agrária.

Processo: n.º 322/89.

2ª Secção

Requerente: Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — No artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, não se contém qualquer estatuição que limite o recurso contencioso com fundamento em ilegalidade dos actos administrativos, ou como forma de obtenção de direitos ou interesses legalmente protegidos.
- II — Efectivamente, tal norma somente indica que dos actos administrativos proferidos no âmbito da reforma agrária é possível suspender judicialmente a sua eficácia mediante a ocorrência de determinados requisitos, os quais, relativamente à suspensão judicial dos demais actos administrativos comportam uma maior dimensão.
- III — Não há, pois, em tal norma, qualquer proibição ou limitação da garantia de recurso dos actos administrativos e, logo, haverá que concluir não se divisar nela ferimento do n.º 3 do artigo 268.º da Constituição.
- IV — Assistindo ao legislador ordinário liberdade para modelar os pressupostos ou requisitos da suspensão da executoriedade, ainda que se apresentem diferentes dos exigidos para o recurso contencioso, isso implica que, mesmo para quem entenda que a suspensão é uma garantia constitucionalmente consagrada enquanto dimensão estruturante do acesso aos tribunais, sempre será possível que, para a suspensão de determinados actos em particular, seja feita exigência de certos requisitos diferentes daqueles outros que já estivessem estabelecidos para o recurso.

Ponto é que a diferenciação se não apresente injustificada, não objectiva ou desproporcionada e logo, arbitrária.

- V — Ora, os requisitos a mais exigidos pelo aludido artigo 50.º da Lei de Bases da Reforma Agrária não se afiguram inapropriados, injustificados ou irrazoáveis, sendo certo que não detêm uma tal dificuldade na sua obtenção que tornem extremamente difícil, na prática, o seu decretamento. Assim se passa ao impor a lei que o solicitante da suspensão possua título legítimo através do qual desfruta da posse da terra.
- VI — A isto acresce que, devendo a actividade da Administração pautar-se pela legalidade, é perfeitamente justificado e razoável que o legislador unicamente confira legitimidade para peticionar a providência em causa a quem detenha título legítimo. Poderia até questionar-se se não se criaria uma situação de desigualdade exigir ao reservatário a demonstração de um título — a de ser proprietário da terra — e não fazer a exigência da detença de qualquer título ao requerente da providência. No fundo, até se poderá considerar tal requisito como a concretização específica do que, para efeitos da providência em apreço, seja o interesse directo, pessoal e legítimo que a lei requer em geral para a impugnação dos actos administrativos.
- VII — Estabelecer, por seu turno, que, à data do acto determinador da entrega da reserva, a pontuação da área na posse do requerente da providência seja inferior à pontuação da área da reserva não configura um requisito irrazoável ou injustificado, já que, co-existindo dois interesses privados em conflito — o do reservatário e o do detentor da posse útil da terra, para além do interesse da Administração —, impenderá sobre o legislador o estabelecimento de critérios de hierarquização desses interesses, como forma de alcance de solução para os litígios que se deparem.
- VIII — Por outro lado, ainda no mesmo ponto, conceder a suspensão da executoriedade de um acto que determinou a entrega de uma reserva quando esta tivesse área menor do que a do prédio rústico fora da posse útil do reservatário seria exigir deste um sacrifício menos razoável, já que, para além de não ver desde logo ser-lhe entregue a terra que a Administração reconheceu poder ser-lhe entregue, por isso que as condições legais se encontravam reunidas, ainda tinha de assistir a circunstância de quem estivesse na mera posse útil ser detentor de uma maior área do que aquela que a Administração concluirá entregar-lhe.
- IX — Por último, o estabelecimento de um critério com base na pontuação da área da reserva e na área da terra utilmente possuída não é, de entre os demais que porventura se figurassem, desajustado ou irrazoável.
- X — Conclui-se, assim, que a norma do artigo 50.º da Lei de Bases da Reforma Agrária não é ofensiva do princípio geral de acesso aos tribunais, pelo que não viola o n.º 2 do artigo 20.º da Constituição.
- XI — Finalmente, sendo diferentes as situações que se inserem nos actos administrativos atributivos de reserva e aquelas sobre que versam os demais actos da administração, é perfeitamente justificado que o legislador

ordinário, ao tratar da suspensão da excoutoriedade daqueles, lhes confira um regime diferente do gizado para a suspensão da eficácia dos segundos, não infringindo, em consequência, o princípio da igualdade, na sua vertente proibitiva, a ele dirigida, do estabelecimento de diferenciações não justificadas ou arbitrárias.

XII — Conclui-se, também, deste modo, que a norma constante do artigo 50.º da Lei n.º 109/88 não viola o artigo 13.º, n.º 2, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 155/91

DE 24 DE ABRIL DE 1991

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro (competência do Banco de Portugal para aplicar a medida de restrição ao uso do cheque).

Processo: n.º 63/90.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Ao colocar o direito das contra-ordenações, tal como o direito disciplinar, ao lado do direito penal, na reserva de competência legislativa [artigo 168.º, n.º 1, alíneas d) e c), da Constituição], pretendeu a Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro (1.ª revisão da Constituição), incluir nessa reserva todo o direito sancionatório público: — assim, o Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, ao criar, sem autorização da Assembleia da República, a medida de restrição ao uso do cheque e ao atribuir ao Banco de Portugal competência para decidir sobre a sua aplicação (artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1), é inconstitucional, por violação daqueles preceitos.

ACÓRDÃO N.º 159/91

DE 24 DE ABRIL DE 1991

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na parte em que dispõe que os tribunais de círculo funcionam, em regra, como tribunal do júri ou como tribunal colectivo, «de harmonia com o disposto na lei de processo».

Processo: n.º 35/90.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, ao dispor que os tribunais de círculo funcionam, em regra, como tribunal do júri ou como tribunal colectivo, «de harmonia com o disposto na lei de processo», não legislou sobre «organização e competência dos tribunais», não sendo, por isso, inconstitucional por violação da alínea q) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição (versão de 1982).

ACÓRDÃO N.º 160/91

DE 24 DE ABRIL DE 1991

Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, que criam a medida de restrição ao uso de cheque, e ainda, consequencialmente, as normas constantes dos artigos 13.º, n.º 1, e 17.º, n.º 1, segunda parte, do mesmo diploma.

Processo: n.º 303/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Só os tribunais podem aplicar penas e medidas de segurança. Mas já não cabe no princípio da «reserva do juiz», por já não ser «administração da justiça», a aplicação de sanções não criminais não restritivas da liberdade: estas podem ser aplicadas pelas autoridades administrativas, desde que se garanta um efectivo recurso aos tribunais e se assegurem ao arguido as necessárias garantias de defesa, pois o princípio da defesa vale, na sua ideia essencial, para todos os domínios sancionatórios.
- II — No entanto, a medida da restrição ao uso do cheque não é uma sanção criminal — *recte*, não é uma medida de segurança. A função destas é de pura defesa social mas pressupõem, tal como as penas, o cometimento de um facto objectivamente criminoso. Aquela medida pode, por isso, ser aplicada, em primeira instância, pela Administração.
- III — Tal medida também não é uma medida de polícia, pois tem carácter sancionatório, e não preventivo.
- IV — Ela é uma medida administrativa, pois são razões estratégicas e utilitárias de ordem social (preservar a confiança que o cheque deve merecer), e não algo que tenha a ver com os fundamentos éticos da comunidade, que justificam a sua aplicação.

- V — Ela não é, porém, uma medida disciplinar, pois é aplicável aos sacadores de cheques e titulares de contas bancárias enquanto tais, e não enquanto alguém que exerça actividade ou profissão que suponha uma relação funcional com a Administração — ou seja, é-lhes aplicável, enquanto usuários de um sistema não organizado em serviço público.
- VI — Se se estiver em presença de uma contra-ordenação, então a lei prevê para ela uma sanção não constante da respectiva lei-quadro, pois que a medida de restrição ao uso do cheque não é identificável com qualquer das «coimas» aí previstas. E isso é coisa que a Constituição não permite ao Governo fazer sem uma prévia intervenção parlamentar.
- VII — Mas, se for um ilícito administrativo atípico, então, ou haverá violação do «programa constitucional» relativo ao direito sancionatório: é o que sucede, se dever entender-se que tais ilícitos não são consentidos pela Constituição; ou, pelo menos, violação da reserva parlamentar, se houver de entender-se que são admitidos esses ilícitos: neste caso, com efeito, só a Assembleia da República os pode criar, definindo-lhes o regime.

ACÓRDÃO N.º 162/91

DE 24 DE ABRIL DE 1991

Não conhece do recurso por a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada no processo não ter sido aplicada pelo tribunal recorrido.

Processo: n.º 81/90.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Do parecer do relator, emitido nos termos do disposto no artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, não cabe pedido de esclarecimento, tanto mais que o mesmo se destina justamente a dar às partes a faculdade de se pronunciarem sobre uma questão prévia, antes de o tribunal a julgar.

- II — Se a norma, cuja inconstitucionalidade se suscitou no processo, não foi aplicada pelo tribunal a quo, e se a inconstitucionalidade que se pretende ver apreciada não foi suscitada, então não há que conhecer do recurso.

ACÓRDÃO N.º 163/91

DE 24 DE ABRIL DE 1991

Atende questão prévia de não conhecimento do recurso, por o tribunal a quo não ter aplicado as normas questionadas.

Processo: n.º 212/90.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Os pressupostos do recurso de constitucionalidade fundado na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional são: a) ter sido suscitada pelo recorrente, durante o processo, a inconstitucionalidade de determinado preceito legal ou de um seu segmento; b) haver sido tal norma, arguida de inconstitucional, aplicada pela decisão recorrida.
- II — Tal não se verifica se, durante o processo, o recorrente suscita a inconstitucionalidade de determinado segmento de um preceito legal, mas o acórdão recorrido apenas aplica esse preceito noutra dos seus segmentos.

ACÓRDÃO Nº 167/91

DE 24 DE ABRIL DE 1991

Não conhece do recurso, por falta de indicação da norma ou normas cuja inconstitucionalidade se pretendia que o Tribunal apreciasse.

Processo: n.º 293/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

Para obter deferimento o requerimento da interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, necessário se torna que, ou em tal peça, ou então na sequência de convite feito pelo relator do processo, se dê indicação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, de qual a norma ou normas cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal aprecie, para além da exigência de indicação da alínea do n.º 1 do artigo 70.º da mesma Lei ao abrigo da qual o recurso é interposto, da norma ou normas ou princípios constitucionais que se consideram violados, e da peça processual em que o recorrente suscitava a questão de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 173/91

DE 24 DE ABRIL DE 1991

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, que estabelece requisitos especiais para a suspensão da eficácia dos actos administrativos no âmbito da reforma agrária.

Processo: n.º 84/89.

2ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — A suspensão dos actos administrativos de que se tenha interposto, ou venha a interpor, recurso contencioso, é uma garantia sem assento constitucional, apenas concedida pela lei, que não decorre do direito de acesso aos tribunais nem da garantia de recurso contencioso.
- II — A suspensão da executividade do acto administrativo judicialmente impugnado torna, decerto, mais consistente o direito de acesso aos tribunais, ou seja, o direito ao recurso contencioso. A suspensão é, na verdade, um *plus de* garantia, que se acrescenta à garantia do próprio recurso contencioso. Mas, mesmo sem esse acréscimo de garantia, sem esse mais, que é a suspensão, o direito ao recurso (a garantia de «acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos»), continua a ser assegurado, embora, naturalmente, a eficácia do resultado do recurso à justiça possa, em certos casos ser mais problemática.
- III — Ainda que a suspensão de executividade estivesse constitucionalmente garantida, sempre ao legislador seria lícito fixar pressupostos e requisitos para certo tipo de actos diferentes dos que exige para a generalidade dos casos, desde que o não fizesse de forma arbitrária, que conduzisse a uma restrição injustificada ou desproporcionada.
- IV — Os pressupostos e requisitos de que a norma impugnada faz depender a suspensão da executividade dos actos administrativos que, no âmbito da reforma agrária, determinem a entrega de reservas ou reconheçam não ter sido expropriado ou nacionalizado determinado prédio rústico são

inteiramente razoáveis e proporcionados à consecução do justo equilíbrio dos interesses em jogo.

- V — A mesma norma, na medida em que fornece um critério para, hierarquizando interesses privados, servir de orientação ao juiz para decidir a concessão ou denegação da suspensão de exequatoriedade dos actos administrativos que atinjam interesses de particulares que, entre si, estão em conflito, não viola o princípio da igualdade pois que é lícito ao legislador fixar os critérios pelos quais os tribunais se hão-de guiar nas suas decisões, sendo a solução legal adoptada inteiramente razoável.

- VI — A norma em causa, na medida em que se fixa pressupostos e requisitos para a concessão da suspensão da exequatoriedade diferentes e mais exigentes do que os que estão previstos para a generalidade dos casos, não viola o princípio da igualdade, uma vez que há fundamento material para este regime especial.

- VII — Não é correcto considerar, ao menos em princípio, a suspensão jurisdicional da eficácia dos actos administrativos como algo inerente à garantia constitucional do recurso contencioso e, conseqüentemente, como um direito ou garantia fundamental, uma vez que tal modo de ver as coisas atende aos interesses do administrado, esquecendo que o acto administrativo visa sempre satisfazer um interesse público.

- VIII — A garantia constitucional do recurso contencioso não exige sempre a restauração natural da situação em que se encontraria o particular se o acto ilegal não tivesse sido praticado. A utilidade do recurso, mesmo nas hipóteses de impossibilidade de reconstituição da situação jurídica anterior, é assegurada através da indemnização dos danos suportados pelo administrados com o acto administrativo ilegal.

- IX — Só em situações muito excepcionais — cuja identificação não se compadece com formulações genéricas, e que ocorrem no caso — é que a possibilidade de obtenção da suspensão judicial da eficácia do acto está indissoluvelmente ligada à garantia de recurso contencioso, em termos de este se tornar absoluta e irremediavelmente inútil se aquela for eliminada ou gravemente dificultada pelo legislador

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 17/91

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1991

Indefere reclamação por extemporaneidade e mantém à reclamante o benefício de assistência judiciária.

Processo: n.º 303-A/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A multa a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, imposta como condição de validade do acto praticado após o decurso do prazo legal, num prazo suplementar, independentemente da invocação do justo impedimento e nas condições ali referidas, constitui uma contrapartida exigida pelo legislador à parte que não cumpriu um prazo processual extintivo, para poder beneficiar da «regalia» de o poder praticar fora do respectivo prazo, não se inserindo no conceito legal de custas judiciais, as quais compreendem, apenas a taxa da justiça e os encargos.
- II — Abrangendo o benefício de assistência judiciária, de acordo com o preceituado na Base I da Lei n.º 37/70, de 9 de Junho, «a dispensa, total ou parcial, de preparos e do prévio pagamento de custas, e bem assim, o patrocínio oficioso», também o pagamento daquela multa não se encontra abrangido por aquele benefício.
- III — Não tendo a reclamante usado da faculdade prevista no n.º 3 do referido artigo 145.º, quer espontaneamente quer após a notificação pessoal, é o requerimento em que deduziu a reclamação por nulidades extemporâneo, devendo considerar-se perdido o direito de praticar o acto.
- IV — Não há fundamento legal para ser retirado o benefício de assistência judiciária à reclamante condenada como litigante de má fé neste Tribunal, dado não ter havido, nem poder haver, recurso dessa decisão — hipótese em que tal condenação poderia ser confirmada — e não ser a simples reclamação por nulidades considerada como tal.

ACÓRDÃO N.º 26/91

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1991

Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido desaplicada qualquer norma por ilegalidade nem ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma.

Processo: n.º 267/90.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Não é admissível recurso, interposto ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, se a decisão recorrida não recusou a aplicação de qualquer norma constante de acto legislativo e se nenhuma das normas nela aplicadas foi alguma vez julgada pelo Tribunal Constitucional como padecendo de contraditoriedade relativamente a qualquer convenção internacional.

- II — Mesmo que se entenda que se deu a lapso de escrita na referência à alínea i), e que se desejou referir às alíneas b) ou f), o certo é que nunca o recorrente suscitou, nos autos, a questão de inconstitucionalidade (ou de ilegalidade por violação de lei com valor reforçado) de qualquer norma, pelo que sempre seria inadmissível o recurso.

ACÓRDÃO N° 27/91

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1991

Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por extemporaneidade.

Processo: n.º 274/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Do despacho que não admita recurso de constitucionalidade, quando proferido pelo relator nos tribunais superiores, não há reclamação para a conferência, mas sim, desde logo, reclamação para o Tribunal Constitucional, a deduzir no prazo de cinco dias a contar da notificação daquele despacho.
- II — Não há, assim, que conhecer de reclamação apresentada para além daquele prazo, sendo irrelevante que o reclamante tenha antes, irregularmente, reclamado para conferência.

ACÓRDÃO N.º 36/91

DE 14 DE FEVEREIRO DE 1991

Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 143/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Suscitar a inconstitucionalidade de uma norma durante o processo é fazê-lo em termos e em tempo de o tribunal a quo poder pronunciar-se sobre tal questão; a questão de constitucionalidade deve, assim, ser suscitada, em princípio, antes de proferida a decisão de que se recorre, e deve sê-lo em termos de o tribunal recorrido ficar a saber que tem que decidir essa questão.
- II — Sendo o recurso da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, por sua natureza, facultativo, e tendo esgotar-se, primeiro, os recursos ordinários que no caso couberem, o Tribunal Constitucional só deve ser chamado a intervir se o interessado, ao recorrer dentro da respectiva ordem judiciária da decisão do juiz perante quem suscitou a questão de inconstitucionalidade, não abandonou essa questão e, antes, a recolocou perante a instância de recurso em causa.
- III — Por isso, muito embora se tenha antes suscitado uma questão de constitucionalidade, não se suscitou essa questão durante o processo se, ao recorrer-se para o tribunal superior do despacho do juiz de primeira instância que nem a essa questão se referiu, não se alude a tal questão nas respectivas alegações.

ACÓRDÃO N.º 57/91

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1991

Decide não ser admissível recurso para o Tribunal Constitucional em questão de inconstitucionalidade, por esta não ter sido suscitada «durante o processo».

Processo: n.º 292/90.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito

SUMÁRIO:

Para que seja admissível o recurso (para o Tribunal Constitucional) previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, é preciso que a inconstitucionalidade tenha sido suscitada «durante o processo»: — não se verifica esse requisito, se a inconstitucionalidade só foi suscitada no requerimento de interposição do recurso.

**ACÓRDÃOS
DO 1.º QUADRIMESTRE DE 1991
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 2/91, de 22 de Janeiro de 1991 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 3/91, de 22 de Janeiro de 1991 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 4/91, de 22 de Janeiro de 1991 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 5/91, de 22 de Janeiro de 1991 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 6/91, de 22 de Janeiro de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89.

Acórdão n.º 7/91, de 22 de Janeiro de 1991 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 8/91, de 22 de Janeiro de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 120/89.

Acórdão n.º 11/91, de 22 de Janeiro de 1991 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 19/91, de 5 de Fevereiro de 1991 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

Acórdão n.º 20/91, de 5 de Fevereiro de 1991 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 23/91, de 6 de Fevereiro de 1991 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Julho de 1934.

Acórdão n.º 24/91, de 6 de Fevereiro de 1991 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crime que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 28/91, de 7 de Fevereiro de 1991 (2.ª Secção): Não julga

inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 29/91, de 7 de Fevereiro de 1991 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 30/91, de 7 de Fevereiro de 1991 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdãos n.ºs 32/91 a 35/91, de 7 de Fevereiro de 1991: Não julgam inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 41/91, de 26 de Fevereiro de 1991 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 42/91, de 26 de Fevereiro de 1991 (1.ª Secção): Desatende questão prévia suscitada pelos recorridos e decide conhecer do recurso.

Acórdão n.º 43/91, de 26 de Fevereiro de 1991 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdãos n.ºs 45/91 a 47/91, de 26 de Fevereiro de 1991 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3.º, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 49/91, de 26 de Fevereiro de 1991 (1.ª Secção): Julga extinto recurso.

Acórdão n.º 50/91, de 26 de Fevereiro de 1991 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 52/91, de 26 de Fevereiro de 1991 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por ausência de pressupostos de admissibilidade.

Acórdão n.º 54/91, de 27 de Fevereiro de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, na parte correspondente às normas dos artigos 3.º, n.ºs 2 a 4, e 7.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 13 de Outubro, bem como do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro; não julga inconstitucionais ou ilegais as normas dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 13/77/M e a norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto; julga inconstitucional a norma daquele mesmo artigo 9.º, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março.

Acórdão n.º 55/91, de 27 de Fevereiro de 1991 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 72/90.

Acórdão n.º 56/91, de 27 de Fevereiro de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 58/91, de 7 de Março de 1991 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 68/91, de 9 de Abril de 1991 (1.ª Secção): Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 25/91.

Acórdão n.º 69/91, de 9 de Abril de 1991 (1.ª Secção): Desatende a arguição de inexistência jurídica do Acórdão n.º 19/91.

Acórdão n.º 70/91, de 9 de Abril de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 73/91, de 10 de Abril de 1991 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 74/91, de 10 de Abril de 1991 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89.

Acórdão n.º 75/91, de 10 de Abril de 1991 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 77/91, de 10 de Abril de 1991 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Julho de 1934.

Acórdãos n.ºs 78/91 e 79/91, de 10 de Abril de 1991 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de

1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 81/91, de 17 de Abril de 1991 (Plenário): Autoriza a consulta a parte de declaração de património e rendimentos.

Acórdão n.º 84/91, de 23 de Abril de 1991 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter efectivamente aplicado as normas questionadas.

Acórdãos n.ºs 85/91 a 87/91, de 23 de Abril de 1991 (1.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 89/91, de 23 de Abril de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdãos n.ºs 90/91 a 152/91, de 24 de Abril de 1991 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 153/91, de 24 de Abril de 1991 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro.

Acórdãos n.ºs 156/91 a 158/91, de 24 de Abril de 1991 (2.ª Secção): Julgam inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro.

Acórdão n.º 161/91, de 24 de Abril de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 164/91, de 24 de Abril de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por o recorrente não ter suscitado a questão de inconstitucionalidade durante o processo.

Acórdão n.º 165/91, de 24 de Abril de 1991 (2.ª Secção): Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 317/90.

Acórdão n.º 166/91, de 24 de Abril de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por o recorrente não ter suscitado durante o processo a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

Acórdão n.º 168/91, de 24 de Abril de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por o recorrente não ter suscitado durante o processo a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

Acórdãos n.ºs 169/91 a 171/91, de 24 de Abril de 1991 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 172/91, de 24 de Abril de 1991 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 — Constituição da República

Artigo 2.º: Ac. 63/91; Ac. 67/91.	Ac. 154/91; Ac. 173/91.
Artigo 4.º: Ac. 1/91.	Artigo 24.º: Ac. 83/91.
Artigo 6.º: Ac. 1/91.	Artigo 25.º: Ac. 83/91.
Artigo 8.º: Ac. 64/91; Ac. 66/91.	Artigo 27.º: Ac. 160/91.
Artigo 9.º: Ac. 67/91.	Artigo 28.º: Ac. 160/91.
Artigo 13.º: Ac. 9/91; Ac. 31/91; Ac. 37/91; Ac. 64/91; Ac. 65/91; Ac. 80/91; Ac. 154/91; Ac. 173/91.	Artigo 29.º: Ac. 12/91; Ac. 13/91; Ac. 16/91; Ac. 31/91; Ac. 40/91; Ac. 60/91; Ac. 63/91; Ac. 83/91; Ac. 160/91.
Artigo 16.º: Ac. 9/91.	Artigo 30.º: Ac. 83/91; Ac. 160/91.
Artigo 17.º: Ac. 62/91.	Artigo 32.º: Ac. 160/91.
Artigo 18.º: Ac. 62/91; Ac. 63/91; Ac. 64/91; Ac. 67/91.	Artigo 37.º: Ac. 160/91.
Artigo 20.º: Ac. 22/91; Ac. 62/91; Ac. 80/91;	Artigo 41.º: Ac. 65/91.
	Artigo 48.º: Ac. 38/91.
	Artigo 50.º:

- Ac. 38/91.
- Artigo 53.º:
Ac. 64/91.
- Artigo 54.º:
Ac. 64/91.
- Artigo 55.º (red. 1982):
Ac. 61/91.
- Artigo 55.º:
Ac. 39/91;
Ac. 64/91.
- Artigo 56.º (red. 1982):
Ac. 39/91.
- Artigo 56.º:
Ac. 64/91.
- Artigo 57.º (red. 1982):
Ac. 61/91.
- Artigo 59.º:
Ac. 64/91.
- Artigo 62.º:
Ac. 37/91.
- Artigo 88.º (red. 1982):
Ac. 83/91.
- Artigo 106.º:
Ac. 67/91.
- Artigo 107.º:
Ac. 67/91.
- Artigo 114.º:
Ac. 9/91.
- Artigo 115.º:
Ac. 9/91;
Ac. 61/91.
- Artigo 116.º:
Ac. 1/91.
- Artigo 117.º:
Ac. 63/91.
- Artigo 119.º:
Ac. 63/91.
- Artigo 153.º:
Ac. 38/91.
- Artigo 154.º:
Ac. 63/91.
- Artigo 159.º:
Ac. 63/91.
- Artigo 167.º (red. prim.):
Alínea e):
Ac. 155/91.
- Artigo 168.º:
N.º 1:
Alínea c):
Ac. 9/91;
Ac. 31/91;
Ac. 155/91;
Ac. 160/91.
- Alínea d):
Ac. 155/91;
Ac. 160/91.
- Alínea q):
Ac. 159/91.
- N.º 2:
Ac. 9/91;
Ac. 31/91;
Ac. 64/91;
Ac. 155/91.
- Artigo 171.º:
Ac. 63/91.
- Artigo 172.º:
Ac. 63/91.
- Artigo 174.º:
Ac. 63/91.
- Artigo 177.º:
Ac. 63/91.
- Artigo 178.º:

Ac. 63/91.

Artigo 180.º:
Ac. 63/91.

Artigo 182.º:
Ac. 63/91.

Artigo 201.º:
Ac. 61/91.

Artigo 202.º:
Ac. 61/91.

Artigo 205.º (red. 1982):
Ac. 9/91;
Ac. 31/91.

Artigo 205.º:
Ac. 160/91.

Artigo 206.º (red. 1982):
Ac. 9/91;
Ac. 31/91.

Artigo 206.º:
Ac. 22/91.

Artigo 208.º (red. 1982):
Ac. 9/91;
Ac. 31/91.

Artigo 224.º (red. 1982):
Ac. 9/91;
Ac. 31/91.

Artigo 227
Ac. 1/91.

Artigo 229.º (red. 1982):
Ac. 67/91.

Artigo 233.º:
Ac. 1/91.

Artigo 255.º (red. 1982):
Ac. 67/91.

Artigo 268.º:
Ac. 22/91;
Ac. 80/91;
Ac. 154/91;
Ac. 160/91;
Ac. 173/91.

Artigo 269.º:
Ac. 160/91.

Artigo 272.º:
Ac. 160/91.

Artigo 276.º:
Ac. 65/91.

Artigo 278.º:
Ac. 64/91.

Artigo 280.º (ver, *infra*, Artigo 70.º da Lei
n.º 28/82, de 15 de Novembro):
Ac. 14/91.

Artigo 282.º:
Ac. 12/91;
Ac. 13/91;
Ac. 16/91;
Ac. 40/91;
Ac. 60/91.

Artigo 290.º (red. prim.):
Ac. 83/91.

Artigo 293.º (red. 1982):
Ac. 83/91.

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*):

Ac. 18/91;

Ac. 76/91;

Ac. 83/91.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):

Ac. 10/91;

Ac. 21/91;

Ac. 26/91;

Ac. 36/91;

Ac. 44/91;

Ac. 51/91;

Ac. 57/91;

Ac. 163/91.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *f*):

Ac. 26/91.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *h*):

Ac. 53/91.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *i*):

Ac. 26/91.

Artigo 70.º, n.º 2:

Ac. 51/91.

Artigo 72.º:

Ac. 83/91.

Artigo 75.º-A:

Ac. 25/91;

Ac. 167/91.

Artigo 76.º:

Ac. 25/91.

Artigo 78.º-A:

Ac. 162/91.

Artigo 79.º-C:

Ac. 82/91.

Artigo 79.º-D:

Ac. 31/91;

Ac. 82/91.

3 — Leis Eleitorais

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de
Setembro:
Artigo 4.º:
Ac. 38/91

4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código das Custas Judiciais (na redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro):

Artigo 16.º (tabela anexa):

Ac. 72/91.

Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro):

Artigo 490.º:

Ac. 18/91.

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 145.º:

Ac. 59/91.

Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro):

Artigo 65.º:

Ac. 51/91.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):

Artigo 570.º:

Ac. 163/91.

Artigo 571.º:

Ac. 163/91.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 16.º, n.º 3 (na redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro):

Ac. 9/91;

Ac. 31/91.

Contencioso Aduaneiro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941):

Artigo 36.º:

Ac. 12/91.

Artigo 37.º:

Ac. 12/91.

Artigo 38.º:

Ac. 12/91.

Artigo 209.º:

Ac. 76/91.

Decreto n.º 293/V da Assembleia da República (que aprova o Estatuto Político--Administrativo da Região Autónoma da Madeira):

Artigo 10.º:

Ac. 1/91.

Artigo 11.º:

Ac. 1/91.

Decreto n.º 302/V da Assembleia da República (referente à autorização legislativa sobre o regime jurídico do trabalho de menores, das férias, do trabalho em comissão de serviço, do período experimental, da duração do trabalho e da cessação do contrato de trabalho por inadaptação do trabalhador e de salários em atraso):

Ac. 64/91.

Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Artigo 67.º: Ac. 83/91.	Ac. 12/91; Ac. 16/91; Ac. 40/91; Ac. 60/91.
Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto (na redacção do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro): Artigo 65.º: Ac. 61/91.	Artigo 10.º: Ac. 40/91; Ac. 60/91.
Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril: Artigo 14.º: Ac. 39/91.	Artigo 17.º: Ac. 60/91.
Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio: Artigo 9.º: Ac. 12/91; Ac. 13/91.	Artigo 18.º: Ac. 12/91.
Artigo 18.º: Ac. 12/91; Ac. 13/91.	Artigo 43.º: Ac. 12/91.
Artigo 28.º: Ac. 12/91.	Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro: Artigo 204.º: Ac. 71/91.
Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Setembro: Artigo 4.º: Ac. 66/91.	Decreto-Lei n.º 214/88, de 24 de Junho: Artigo 6.º: Ac. 159/91.
Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro: Artigo 10.º: Ac. 155/91; Ac. 160/91.	Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro (na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março): Artigo 9.º: Ac. 62/91.
Artigo 13.º: Ac. 155/91; Ac. 160/91.	Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948: Artigo 10.º: Ac. 37/91.
Artigo 17.º: Ac. 160/91.	Lei n.º 37/83, de 21 de Outubro: Artigo 1.º: Ac. 67/91.
Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março (na redacção da Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto): Artigo 70.º: Ac. 22/91.	Artigo 3.º: Ac. 67/91.
Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro: Artigo 9.º:	Artigo 4.º: Ac. 67/91.
	Lei n.º 6/85, de 4 de Maio: Artigo 24.º: Ac. 65/91.

Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro:	Artigo 150.º:
Artigo 50.º:	Ac. 63/91.
Ac. 80/91;	Artigo 154.º:
Ac. 173/91.	Ac. 63/91.
Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro:	Artigo 160.º:
N.º 3:	Ac. 63/91.
Ac. 61/91.	Artigo 203.º:
Regimento da Assembleia da República (constante da Resolução da Assembleia da República n.º 13-A/88, publicada no 3.º suplemento ao <i>Diário da República</i> , I Série, de 22 de Julho de 1988):	Ac. 63/91.
Artigo 20.º:	Artigo 227.º:
Ac. 63/91.	Ac. 63/91.
Artigo 22.º:	Artigo 236.º:
Ac. 63/91.	Ac. 63/91.
Artigo 56.º:	Artigo 238.º:
Ac. 63/91.	Ac. 63/91.
Artigo 81.º:	Artigo 241.º:
Ac. 63/91.	Ac. 63/91.
Artigo 137.º:	Resolução da Assembleia da República n.º 13-A/88 (publicada no 3.º suplemento ao <i>Diário da República</i> , I Série, de 22 de Julho de 1988):
Ac. 63/91.	Artigo 111.º:
	Ac. 63/91.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acção penal — Ac. 9/91; Ac. 31/91; Ac. 62/91.
Acesso aos tribunais — Ac. 22/91; Ac. 80/91; Ac. 154/91; Ac. 173/91.
Acidente de trabalho — Ac. 61/91.
Acto administrativo — Ac. 80/91; Ac. 154/91; Ac. 173/91.
Ambiente — Ac. 83/91.
Arrendamento urbano — Ac. 37/91.

Assembleia da República:

Agrupamento parlamentar — Ac. 63/91.
Autorização legislativa — Ac. 64/91; Ac. 155/91; Ac. 160/91.
Deputado — 63/91.
Direitos da oposição — 63/91.

Reserva relativa de competência legislativa:

Competência dos tribunais — Ac. 159/91.
Definição de crimes — Ac. 155/91; Ac. 160/91.
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 64/91.

Resolução — Ac. 63/91.

Autarca:

Perda de mandato — Ac. 22/91; Ac. 38/91.
Suspensão de mandato — Ac. 22/91.

C

Cheque — Ac. 155/91; Ac. 160/91.
Cláusula *rebus sic stantibus* — Ac. 66/91.
Colónia — Ac. 62/91.
Contrato de trabalho — Ac. 64/91.
Custas — Ac. 72/91.

D

Decisão provisória — Ac. 18/91.
Despedimento — Ac. 64/91.
Diplomas — Ac. 14/91.
Direito de cidadania — Ac. 1/91.
Direito Internacional e Direito Interno — Ac. 66/91.
Direitos dos trabalhadores — Ac. 64/91.
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 62/91.

E

Eleições autárquicas (ver Autarca):

Inelegibilidades — Ac. 38/91.

Eleições regionais (ver Regiões Autónomas):

Princípios gerais — Ac. 1/91.

Emprego — Ac. 62/91.
Estado de direito — Ac. 62/91; Ac. 63/91; Ac. 67/91.
Estado unitário — Ac. 1/91.
Estatutos das associações sindicais — Ac. 39/91.
Expropriação por utilidade pública — Ac. 37/91.

F

Férias — Ac. 64/91.
Função jurisdicional — Ac. 9/91; Ac. 31/91.

I

Ilegalidade — Ac. 66/91.
Ílícito fiscal aduaneiro — Ac. 12/91; Ac. 13/91; Ac. 16/91; Ac. 40/91; Ac. 60/91.
Impostos — Ac. 67/91.
Inconstitucionalidade indirecta — Ac. 66/91.
Indemnização — Ac. 37/91.

L

Legislação de trabalho — Ac. 61/91; Ac. 64/91.

Liberdade de consciência — Ac. 65/91.

Liberdade sindical — Ac. 39/91.

M

Medida sancionatória — Ac. 155/91; Ac. 160/91.

Ministério Público — Ac. 59/91.

Municípios:

Participação nas receitas — Ac. 67/91.

N

Nomeação de embaixadores — Ac. 14/91.

O

Objecção de consciência — Ac. 65/91.

P

Pena fixa — Ac. 83/91.

Pensão por acidente de trabalho — Ac. 61/91.

Pesca — Ac. 83/91.

Princípio da confiança (ver Estado de direito):

Princípio da igualdade — Ac. 9/91; Ac. 22/91; Ac. 31/91; Ac. 37/91; Ac. 59/91; Ac. 62/91; Ac. 64/91; Ac. 65/91; Ac. 80/91; Ac. 83/91; Ac. 154/91; Ac. 173/91.

Princípio da igualdade de armas — Ac. 59/91; Ac. 62/91.

Princípio da legalidade tributária — Ac. 67/91.

Princípio da precedência da lei — Ac. 61/91.

Princípio da proporcionalidade — Ac. 37/91; Ac. 64/91; Ac. 83/91.

Princípio do contraditório — Ac. 62/91.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Conceito de norma — Ac. 63/91.

Generalização de juízes de inconstitucionalidade — Ac. 61/91.

Inconstitucionalidade formal — Ac. 64/91.

Interesse jurídico — Ac. 61/91.

Restrição de efeitos — Ac. 61/91.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Aclaração — Ac. 15/91; Ac. 71/91; Ac. 162/91.

Admissão do recurso — Ac. 25/91.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 10/91; Ac. 44/91; Ac. 162/91; Ac. 163/91.

Aplicação de norma já declarada inconstitucional — Ac. 12/91; Ac. 13/91; Ac. 16/91; Ac. 40/91; Ac. 53/91; Ac. 60/91.

Arguição de nulidade — Ac. 82/91.

Assistência judiciária — Ac. 17/91.

Conhecimento do recurso — Ac. 18/91; Ac. 82/91.

Declaração de restrição de efeitos — Ac. 12/91; Ac. 13/91; Ac. 16/91; Ac. 40/91; Ac. 60/91.

Desaplicação de norma por ilegalidade — Ac. 26/91.

Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 18/91; Ac. 21/91; Ac. 31/91; Ac. 76/91.

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 12/91; Ac. 13/91; Ac. 16/91; Ac. 40/91; Ac. 60/91.
Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 25/91; Ac. 51/91.
Expedição do recurso — Ac. 25/91.
Extinção do recurso — Ac. 14/91.
Inconstitucionalidade consequente — Ac. 160/91.
Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 83/91.
Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 36/91; Ac. 57/91; Ac. 163/91.
Interesse processual — Ac. 22/91; Ac. 71/91; Ac. 76/91.
Interposição do recurso — Ac. 25/91; Ac. 59/91; Ac. 167/91.
Litigância de má-fé — Ac. 17/91.
Multa — Ac. 17/91.
Norma revogada — Ac. 37/91.
Objecto do recurso — Ac. 1/91; Ac. 14/91; Ac. 82/91.
Prazo — Ac. 59/91.
Pressuposto do recurso — Ac. 26/91; Ac. 36/91; Ac. 167/91.
Princípio do pedido — Ac. 82/91.

Processo criminal:

Competência do Ministério Público — Ac. 9/91; Ac. 31/91.
Garantias de defesa — Ac. 9/91; Ac. 31/91.
Princípio da culpa — Ac. 83/91.
Princípio do acusatório — Ac. 9/91; Ac. 31/91.
Princípio do juiz natural — Ac. 9/91; Ac. 31/91.
Princípio da legalidade — Ac. 9/91; Ac. 31/91; Ac. 83/91.

Processo legislativo — Ac. 63/91.
Providência cautelar — Ac. 18/91.

R

Reclamação:

Objecto — Ac. 26/91.
Por nulidades — Ac. 82/91.
Prazo — Ac. 27/91.

Recurso contencioso — Ac. 22/91; Ac. 80/91; Ac. 154/91; Ac. 173/91.
Reforma agrária — Ac. 80/91; Ac. 154/91; Ac. 173/91.

Região Autónoma:

Círculo eleitoral — Ac. 1/91.
Eleições regionais — Ac. 1/91.
Participação nas receitas — Ac. 67/91.
Representação proporcional — Ac. 1/91.
Voto de não residentes — Ac. 1/91.

Regimento da Assembleia da República — Ac. 63/91.
Religião — Ac. 65/91.
Remição de pensões — Ac. 61/91.
Repristinação — Ac. 12/91; Ac. 13/91; Ac. 16/91; Ac. 40/91; Ac. 60/91.
Restrição ao uso de cheque — Ac. 155/91; Ac. 160/91.
Retroactividade da lei fiscal — Ac. 67/91.
Retroactividade da lei penal — Ac. 12/91; Ac. 13/91; Ac. 16/91; Ac. 40/91; Ac. 60/91.

S

Serviço militar — Ac. 65/91.
Sindicato — Ac. 39/91; Ac. 64/91.
Suspensão de eficácia — Ac. 22/91; Ac. 80/91; Ac. 154/91; Ac. 173/91.

T

Taxa de juros — Ac. 66/91.
Tribunal de círculo — Ac. 159/91.
Tribunal singular — Ac. 9/91; Ac. 31/91.

V

Visto do Tribunal de Contas — Ac.
14/91.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 1/91, 22 de Janeiro de 1991 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas do artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto n.º 293/V da Assembleia da República, e pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 10.º, n.º 4, e 11.º, n.º 2, do mesmo Decreto (que aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira).*

Acórdão n.º 64/91, de 4 de Abril de 1991 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade formal, por vício de procedimento legislativo, de todas as normas do Decreto n.º 302/V da Assembleia da República, que autoriza o Governo a legislar em matéria de trabalho de menores, férias, trabalho em regime de comissão de serviço, período experimental, duração e organização do tempo de trabalho, cessação do contrato de trabalho por inadaptação do trabalhador e salários em atraso.*

2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 61/91, de 13 de Março de 1991 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, e da norma constante do artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, enquanto conjugado com o n.º 1 da referida portaria, referentes à tabela de pensões por acidentes de trabalho.*

Acórdão n.º 62/91, de 13 de Março de 1991 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante, do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, que veio revogar a alínea d) daquele artigo, e a qual regula o acesso aos tribunais no processo de remição da colónia.*

Acórdão n.º 63/91, de 19 de Março de 1991 — *Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 11.º da Resolução da Assembleia da República n.º 13-A/88 (publicada no n.º 3 Suplemento do Diário da República, I Série, n.º 168, de 22 de Julho de 1988) e das normas constantes dos n.ºs 1 do artigo 20.º, 5 e 6 do artigo 22.º, 1 do artigo 56.º, 1 do artigo 81.º, 5 do artigo 137.º e 3 do artigo 150.º, do artigo 154.º, dos n.ºs 4 do artigo 160.º, 2 do artigo 203.º, 2 do artigo 227.º, 2 do artigo 236.º, 1 do artigo 238.º e 4 do artigo 241.º, todos do Regimento da Assembleia da República resultante das alterações nele introduzidas pela resolução acima citada.*

3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 9/91, de 22 de Janeiro de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto-Lei 387-E/87, de 29 de Dezembro, que atribui competência ao tribunal singular para julgar os processos por crimes que, em princípio, deviam ser julgados pelo tribunal colectivo, sempre que o*

Ministério Público entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais de que esse tempo.

Acórdão n.º 10/91, de 22 de Janeiro de 1991 — *Não conhece o recurso por não haver sido aplicada pelo tribunal recorrido a norma questionada.*

Acórdão n.º 12/91, de 22 de Janeiro de 1991 — *Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos n.º 187/87 — relativamente à norma do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio — e n.º 414/89 — relativamente às demais normas do referido Decreto-Lei n.º 187/83 e às normas do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro —, e não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 36.º, n.º 5, 37.º e § 4.º e 38.º do Contencioso Aduaneiro, não podendo, porém da sua aplicação resultar para o réu um tratamento sancionatório mais grave que o derivado da aplicação das normas vigentes no momento da prática da infracção.*

Acórdão n.º 13/91, de 22 de Janeiro de 1991 — *Aplica, ao caso concreto, as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos n.º 187/87 — relativamente à norma do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio — e n.º 414/89 — relativamente às normas dos artigos 9.º, n.º 1 (enquanto define crime de contrabando), e 18.º, n.ºs 1 e 4, do mesmo diploma legal —, e determina a reforma de decisão recorrida, que não se poderá aplicar aquelas normas, declaradas inconstitucionais, mas sim as correspondentes do Contencioso Aduaneiro, embora em termos que dela não resulte sanção mais grave do que a prevista naquele Decreto-Lei n.º 187/83.*

Acórdão n.º 14/91, de 23 de Janeiro de 1991 — *Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 15/91, de 23 de Janeiro de 1991 — *Indefere requerimento de rectificação de erro de material e de aclaração do Acórdão n.º 163/90.*

Acórdão n.º 16/91, de 23 de Janeiro de 1991 — *Considera aplicáveis, ao caso concreto, as normas declaradas inconstitucionais pelo Acórdão n.º 414/89, em virtude de restrição de efeitos nele levada a cabo.*

Acórdão n.º 18/91, de 5 de Fevereiro de 1991 — *Não conhece do recurso, por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.*

Acórdão n.º 21/91, de 5 de Fevereiro de 1991 — *Não conhece do recurso, por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.*

Acórdão n.º 22/91, de 6 de Fevereiro de 1991 — *Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 25/91, de 6 de Fevereiro de 1991 — *Não conhece do recurso, por irregularidade na apresentação do requerimento do recurso.*

Acórdão n.º 31/91, de 7 de Fevereiro de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redação do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que determina que compete ao tribunal singular julgar certos processos crime quando o Ministério Público entenda que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais de que esse tempo.*

Acórdão n.º 37/91, de 14 de Fevereiro de 1991 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, na medida em que ele impede que, em caso de expropriação por utilidade pública, a indemnização devida ao arrendatário, tratando-se de arrendamento industrial com mais de cinco anos, exceda os quarenta por cento do valor do prédio ou parte do prédio por ele ocupado.*

Acórdão n.º 38/91, de 14 de Fevereiro de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, que estabelece a inelegibilidade, para órgãos do poder local, dos membros dos corpos sociais, gerentes de sociedades e proprietários de empresas que tenham com a autarquia contrato não integralmente cumprido ou de execução continuada.*

Acórdão n.º 39/91, de 14 de Fevereiro de 1991 — *Julga inconstitucionais as normas das alíneas c) e h) — esta, na parte em que se refere à liquidação e destino do património das associações sindicais — do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.*

Acórdão n.º 40/91, de 26 de Fevereiro de 1991 — *Aplica a declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, constante no Acórdão n.º 414/89, com a limitação de efeitos nele contida.*

Acórdão n.º 44/91, de 26 de Fevereiro de 1991 — *Não conhece do recurso em razão da não aplicação pelo tribunal recorrido pela norma impugnada.*

Acórdão n.º 51/91, de 26 de Fevereiro de 1991 — *Não conhece do recurso, por não exaustão dos recursos ordinários.*

Acórdão n.º 53/91, de 26 de Fevereiro de 1991 — *Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado qualquer norma já antes declarada (ou julgada) inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 59/91, de 7 de Março de 1991 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender ter sido tempestivamente interposto.*

Acórdão n.º 60/91, de 6 de Março de 1991 — *Concede provimento ao recurso, interpretando a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 9.º, n.º 1, 10.º, alíneas a) e c), e 17.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, constante do Acórdão n.º 414/89.*

Acórdão n.º 65/91, de 9 de Abril de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, relativa à atribuição da situação de objector de consciência.*

Acórdão n.º 66/91, de 9 de Abril de 1991 — *Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto nos n.ºs 1 das Portarias n.º 518/83, de 18 de Maio, e 329/87, de 14 de Abril, elevou a taxa de juros das livranças emitidas em território português, para 23 por cento e 15 por cento ao ano, respectivamente.*

Acórdão n.º 67/91, de 9 de Abril de 1991 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, alínea a), 3.º e 4.º da Lei n.º 37/83, de 21 de Outubro, que criou um imposto extraordinário sobre rendimentos.*

Acórdão n.º 71/91, de 10 de Abril de 1991 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso, por entender que existe interesse processual.*

Acórdão n.º 72/91, de 10 de Abril de 1991 — *Defere pedido de correcção de erro de material registado na parte decisória do Acórdão n.º 339/90, passando a ler-se «Decreto-Lei n.º 387-D/87», onde se lia «Decreto-Lei n.º 287-D/87», e indefere o pedido de esclarecimento da mesma parte decisória do acórdão, por entender não existir qualquer ambiguidade.*

Acórdão n.º 76/91, de 10 de Abril de 1991 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso, por entender que existe interesse processual e que o tribunal a quo efectivamente desaplicou as normas questionadas.*

Acórdão n.º 80/91, de 10 de Abril de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (Lei de Bases da Reforma Agrária), que estabelece requisitos especiais para a suspensão da eficácia dos actos administrativos no âmbito da reforma agrária.*

Acórdão n.º 82/91, de 23 de Abril de 1991 — *Desatende a arguição de nulidade parcial, por excesso de pronúncia, do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 455/89 que apreciou a constitucionalidade das normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 83/91, de 23 de Abril de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma constante da parte final do § único do artigo 67.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de*

1962, na medida em que determina que, no caso de pesca em período de defeso, quando concorra a circunstância agravante de o facto haver sido praticado de noite, devem ser aplicados os máximos das penas.

Acórdão n.º 154/91, de 24 de Abril de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, que estabelece requisitos para a suspensão da eficácia dos actos administrativos que determinem a entrega de reservas no âmbito da reforma agrária.*

Acórdão n.º 155/91, de 24 de Abril de 1991 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro (competência do Banco de Portugal para aplicar a medida de restrição ao uso do cheque).*

Acórdão n.º 159/91, de 24 de Abril de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, na parte em que dispõe que os tribunais de círculo funcionam, em regra, como tribunal do júri ou como tribunal colectivo, «de harmonia com o disposto na lei de processos».*

Acórdão n.º 160/91, de 24 de Abril de 1991 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, que criam a medida de restrição ao uso do cheque, e ainda, consequencialmente, as normas constantes dos artigos 13.º, n.º 1, e 167.º, n.º 1, segunda parte, do mesmo diploma.*

Acórdão n.º 162/91, de 24 de Abril de 1991 — *Não conhece do recurso, por a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada no processo não ter sido aplicada pelo tribunal recorrido.*

Acórdão n.º 163/91, de 24 de Abril de 1991 — *Atende questão prévia de não conhecimento do recurso, por o tribunal a quo não ter aplicado as normas questionadas.*

Acórdão n.º 167/91, de 24 de Abril de 1991 — *Não conhece do recurso, por falta de indicação da norma ou normas cuja inconstitucionalidade se pretendia que o Tribunal apreciasse.*

Acórdão n.º 173/91, de 24 de Abril de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, que estabelece requisitos especiais para a suspensão da eficácia dos actos administrativos no âmbito da reforma agrária.*

4 — Reclamações

Acórdão n.º 17/91, de 5 de Fevereiro de 1991 — *Indefere reclamação por extemporaneidade e mantém à reclamante o benefício de assistência judiciária.*

Acórdão n.º 26/91, de 7 de Fevereiro de 1991 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido desaplicada qualquer norma por ilegalidade nem ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma.*

Acórdão n.º 27/91, de 7 de Fevereiro de 1991 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por extemporaneidade.*

Acórdão n.º 36/91, de 14 de Fevereiro de 1991 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 57/91, de 27 de Fevereiro de 1991 — *Decide não ser admissível recurso para o Tribunal Constitucional, em questão de inconstitucionalidade, por esta não ter sido suscitada «durante o processo».*

II — Acórdãos do 1.º quadrimestre de 1991 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Preceitos da Constituição
- 2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Preceitos de leis eleitorais
- 4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral